

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

VITÓRIA SOUZA LEÃO

LUZ, CÂMERA E TRANSGRESSÃO: a mídia e a relação conflituosa com o Processo
Penal, no caso Richthofen

São Luís

2021

VITÓRIA SOUZA LEÃO

LUZ, CÂMERA E TRANSGRESSÃO: a mídia e a relação conflituosa com o Processo Penal, no caso Richthofen

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura.

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Leão, Vitória Sousa

Luz, Câmera e Transgressão: a mídia e a relação conflituosa com o Processo Penal, no caso Richthofen.. / Vitória Sousa Leão. __ São Luís, 2021.

61 f.

Orientador: Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Processo penal. 2. Mídia. 3. Caso Richthofen. 4. Mídia - Especulação. I. Título.

CDU 343.1:659.3

VITÓRIA SOUZA LEÃO

**LUZ, CÂMERA E TRANSGRESSÃO: a mídia e a relação conflituosa com o Processo
Penal, no caso Richthofen**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 25/06/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura (Orientador)
Centro Universitário UNDB

Prof. Esp. Bárbara Crateús Santos
Centro Universitário de Brasília - UNICEUB

Prof. Me. Thiago Gomes Viana
Centro Universitário UNDB

Dedico esse trabalho ao amor da minha vida,
Beatriz.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pois sem Ele e seus cuidados não teria chegado até aqui. Ele que sonhou para mim os melhores sonhos, e me proporcionou experiências e forças inacreditáveis.

Ao amor da minha vida, minha filha Beatriz, por me impulsionar a realizar o meu sonho de ser Bacharel em Direito, além de me proporcionar amor e carinho todos os dias.

Aos meus familiares, em especial a minha mãe, por sempre acreditar e torcer por mim e por tornar esse sonho possível. Por todas as vezes que mesmo cansada, ficou com a minha pequena para que eu pudesse concluir este trabalho nas madrugadas da vida.

Ao meu irmão, por ter sido mais que um irmão, e sempre ter acreditado nos meus sonhos e me apoiado, mesmo quando eu não acreditava ser possível, pela inspiração, coragem e determinação de suas palavras.

Ao meu pai, as minhas tias, ao meu tio, e meus primos, que me deram todo suporte necessário para que eu chegasse até aqui.

A minha madrinha e ao meu tio de coração, Marcelo, pelo apoio, fé e confiança que depositaram em mim, sempre me estimulando a seguir em frente.

Ao meu amor e aos meus amigos, que sempre acreditaram em mim, e seguraram a minha mão, choraram o meu choro, e fizeram acreditar que no final tudo iria da certo.

Aos meus chefes, Dr. Marcus Salgado e Dra. Márcia Amorim, pelos ensinamentos, pelas oportunidades que me proporcionaram, por toda ajuda, confiança, inspiração e paciência. Aos meus colegas de trabalho, em especial ao Jakson Lobato e Amanda Serejo por me ajudarem a crescer e me incentivarem a trabalhar almejando o sucesso.

A minha cunhada, Daniele Castro, por todas as orientações no percorrer do trabalho.

Ao meu orientador, João Carlos, pelo tempo disponível, pelas diretrizes, pelo apoio e atenção, sua contribuição foi significativa para a construção desse trabalho.

Aos que direta ou indiretamente me ajudaram a concluir este trabalho.

A todos vocês, minha gratidão eterna, nada seria possível se não fossem vocês na minha trajetória.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia
encontrares o Direito em conflito com a
Justiça, luta pela Justiça”

Eduardo Juan Couture

RESUMO

O presente trabalho aborda a relação conflituosa entre o processo penal e a mídia, buscando a análise do caso Richthofen, para observar até que ponto há preservação dos princípios fundamentais do processo. A transmissão exacerbada dos crimes pela mídia televisiva será um dos objetos de estudo. Metodologicamente, o trabalho tem um caráter bibliográfico e descritivo, utilizando-se do caso concreto para analisar a realidade da atuação da mídia. Propõe-se, assim, apresentar o conceito de mídia e sua evolução histórica no Brasil. Analisam-se como os princípios processuais penais atuam na relação da mídia com o processo penal. E, por fim, explora-se um dos casos mais emblemáticos da atuação da mídia e a espetacularização do Direito Penal no Brasil, o Caso Richthofen, objeto de estudo da presente pesquisa e um dos crimes mais famosos do país. Nesse contexto, é possível considerar que a mídia, com grande poder de influência em casos da Justiça Criminal, por vezes, deixa de lado sua função de informar e atua violando garantias fundamentais do processo penal.

Palavras-chave: Crimes. Espetacularização. Mídia. Processo penal.

RÉSUMÉ

Cet article traite de la relation conflictuelle entre le processus pénal et les médias, demandant l'analyse de l'affaire « Richthofen », pour observer dans quelle mesure les principes fondamentaux du processus sont préservés. La transmission exacerbée des crimes par les médias télévisés sera l'un des objets d'étude. Méthodologiquement, l'ouvrage a un caractère bibliographique et descriptif, en utilisant le cas spécifique pour analyser la réalité de la performance des médias. Ainsi, il est proposé de présenter le concept de *média* et son évolution historique au Brésil. Nous analysons comment les principes de procédure pénale se déroulent dans la relation des médias avec la procédure pénale. Et, enfin, on explore l'un des cas les plus emblématiques de la performance médiatique et de la spectaculisation du droit pénal au Brésil, l'affaire « Richthofen », objet d'étude de cette recherche et l'un des crimes les plus célèbres du pays. Dans ce contexte, il est possible de considérer que les médias, avec un grand pouvoir d'influence dans les affaires de justice pénale, négligent parfois leur fonction d'information et agissent en violation des garanties fondamentales de la procédure pénale.

Mots-clés: Crimes. Médias. Spectacularisation. Procédure pénale.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
AI	Ato Institucional
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
DOPS	Departamento de Ordem Política e Social
Nº	Número
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
RJ	Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TV	Televisão
OAB	Ordem dos Advogados Brasileiros
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	MÍDIA X PROCESSO PENAL	13
2.1	Mídia: contexto histórico no Brasil	13
2.2	O “quarto poder”	17
2.3	Processo penal e a relação com a mídia	20
3	OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL .	25
3.1	Da presunção da inocência	25
3.2	Do devido processo legal	29
3.3	Da ampla defesa	32
3.4	Do contraditório	34
4	A ATUAÇÃO DA MÍDIA TELEVISIVA NO CASO RICHTHOFEN	36
4.1	Caso Richthofen: o percorrer do processo penal e a repercussão na mídia	36
4.2	A atuação da mídia na execução da pena no caso Richthofen	42
4.3	Direito ao esquecimento	46
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Uma sociedade democrática de Direito é regida por princípios e garantias cujo escopo é a construção de uma sociedade harmônica, justa e livre. Um dos princípios preconizados na Carta Magna de 1988 é o da liberdade de expressão, e trata do dever de informar. Tal princípio garante à mídia certa liberdade para apurar e transmitir, para a coletividade, informações.

Ao longo dos séculos XX e XXI, a mídia evoluiu de forma acentuada e as informações passaram a ser transmitidas em velocidade máxima por meio da televisão, de jornais impressos e, mais recentemente, pelo advento da internet, por meio de redes sociais. Destarte, socialmente aprofundou-se a necessidade de estar constantemente recebendo informações.

No Brasil, a mídia televisiva possui um alto grau de influência, tendo em vista que as televisões estão presentes em quase todos os lares, sendo, portanto, o meio de comunicação que entre a sociedade brasileira tem maior abrangência. A influência da mídia nos processos criminais será um dos objetos de estudo do presente trabalho.

Trabalha-se como hipótese que, diante da inegável importância da mídia, ao criar-se essa rede de informações em massa, muitas vezes deixa de ser imparcial e sua potência pode interferir, lesando alguns princípios constitucionais, especialmente no que concerne aos casos criminais.

É notório que o fato criminoso exerce fascínio sobre as pessoas e esse fascínio é alimentado pela mídia, o que pode impactar diretamente o processo penal e os demais princípios da Constituição de 1988. Um dos motivos para tal deslumbramento baseia-se no motivo para o cometimento do crime, a velha dicotomia entre “bem” e “mal”. Os suspeitos dos crimes noticiados são tidos pela sociedade como culpados antes do trânsito em julgado dos processos, violando assim, o princípio da presunção de inocência.

A mídia, por vezes, utiliza-se do drama vivenciado em determinado crime, para informar os espectadores, sendo capazes de induzir todo o processo penal, conseqüentemente, prejudgando e dando uma condenação antecipada, etiquetando o suposto autor do crime, apresentando-o como uma ameaça à ordem social e econômica, recomendando uma atuação rápida do Poder Judiciário (MOREIRA, 2014).

Assim, esse meio vai produzindo celebridades para poder “realimentar-se” delas a cada instante, ignorando, muitas vezes, a sua intimidade e a sua privacidade, transgredindo os

princípios processuais penais por falta de compromisso com a liberdade garantida da constitucionalmente.

A opinião pública é formada pela mídia e como não há uma apuração detalhada sobre os casos criminais, a sociedade tende a pôr veracidade nas informações passadas. Desta forma, cria-se uma espetacularização em torno do Direito Penal. Tal espetacularização prejudica a sua aplicação, pois fere e transgrede os princípios da ampla defesa e contraditório e o da imparcialidade do órgão julgador.

Diante destas problemáticas, faz-se necessário pesquisar e refletir acerca da atuação da mídia no processo penal de um crime, para observar até que ponto há preservação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da presunção da inocência.

Neste trabalho, será abordado especificamente o caso Richthofen, com o intuito de, ao ilustrar com caso concreto tão amplamente divulgado pela mídia, tecer análises e auxiliar na reflexão para o cessar de tais condutas, reproduzidas a cada caso criminal de grande repercussão, como forma de denúncia social.

É necessário salientar a relevância de se pesquisar a respeito da atuação da mídia no processo penal nos casos criminais, fazendo uma análise do caso concreto, para observar até que ponto há preservação dos princípios fundamentais do processo, com o intuito de, auxiliar na reflexão para o cessar de tais condutas, reproduzidas a cada caso criminal de grande repercussão, como forma de denúncia social.

Faz-se necessário demonstrar para ao leitor que a mídia não é jurisdição, o Estado é o soberano desse poder e que deve ser respeitado todo o processo pelo qual o acusado de um crime deve percorrer.

Metodologicamente, utilizando-se como referência Gil (1989), pode se considerar que o presente estudo, quanto ao seu aspecto geral, pode ser considerado dialético, por se utilizar como método a investigação da realidade, buscando estudar os objetos em múltiplos aspectos e em todas as suas relações. Quanto ao seu nível de pesquisa, pode ser considerado como uma pesquisa exploratória, que tem o intuito de desenvolver e esclarecer uma ideia, com vistas para uma resolução do problema. Quanto ao envolvimento do pesquisador, é considerável como uma pesquisa-ação, que tem como intuito, a partir da pesquisa, encontrar apontamentos para a resolução de um problema coletivo.

Em termos metodológicos, esse trabalho foi desenvolvido, quanto aos procedimentos técnicos, a partir de materiais bibliográficos, tais como doutrinas relevantes para o Direito Penal e Processual Penal, sites e revistas especializadas, artigos científicos que

versam sobre o tema. Serão usados como marcos referenciais autores como Nestor Távora, Rubens Casara, autor do livro *Processo Penal do Espetáculo*, e Guy Debord, autor de *Sociedade do Espetáculo*, entre outros. Quanto aos objetivos, utilizou-se pesquisa descritiva, visando a melhor compreensão e familiarização acerca do tema em questão, descrevendo a partir de uma análise do caso Richthofen, tornando-o explícito para a melhor construção das ideias.

Inicialmente, no primeiro capítulo, fez-se necessário adentrarmos no conceito de mídia, para entendermos melhor como ela opera socialmente e como influi no processo penal, observando-se como ocorreu sua evolução até se consagrar o princípio da liberdade de expressão, garantido pela Constituição de 1988, e em que pontos a mídia diverge, em algumas de suas práticas, dos princípios do Direito Penal, analisando-se a forma como a mídia se impõe como o “quarto poder”.

No segundo capítulo, serão abordados os princípios processuais penais garantidos pela Carta Magna de 1988, que possuem efetiva relação com o tema abordado, por sofrerem eventuais violações diante da espetacularização do direito penal.

E por fim, porém, de modo não menos relevante, o terceiro capítulo fará uma análise detalhada do caso Richthofen, um evento cristalino de como a mídia televisiva transformou em espetáculo uma notícia sobre um crime, interferindo e influenciando no processo penal e na execução da pena, elegendo-se como recorte um olhar sobre o caso da principal acusada, Suzane Von Richthofen, por ser também a mais observada pela própria mídia. Aborda-se também neste capítulo o direito ao esquecimento, visto que há uma clara divergência entre o direito fundamental de informação e os direitos à vida privada e à intimidade.

Ressalta-se que o caso Richthofen exerce fascínio sobre as pessoas até os dias atuais, que as notícias sobre os acusados despertam uma sede de justiça, interferindo não apenas no processo penal como também no direito de os envolvidos terem suas vidas privadas resguardadas.

2 MÍDIA X PROCESSO PENAL

Para efeitos preliminares, demonstrar-se-á o conceito histórico de “mídia”, destacando algumas de suas funções ao longo da história, e conseqüentemente, como se desenvolveu a garantia das liberdades de expressão e imprensa, hoje presente no rol de garantias fundamentais da Constituição Federal Brasileira.

Para melhor compreensão do objeto dessa pesquisa, faz-se necessário esclarecer como surgiu e por que surgiu o termo “quarto poder” para identificar a mídia, objetivando concretizar a análise do tipo de poderio que mídia detém socialmente e sobre quem é exercido.

Ademais, verificar-se-á em quais momentos a relação entre a mídia e o Processo Penal torna-se divergente, bem como será feita uma breve análise do que a divergência nessa relação pode causar à democracia.

2.1 Mídia: contexto histórico no Brasil

Para tratar da relação entre a mídia e o Processo Penal brasileiro, faz-se imperativo, antes de mais nada, compreender melhor o que se entende, aqui nesse estudo, pela categoria “mídia”. Para tanto, buscou-se empreender breve pesquisa etimológica e histórica a respeito. Já nos tempos paleolíticos, existia a tentativa de registrar os acontecimentos do dia a dia e ansiava-se por uma forma de comunicação eficaz. Nesse tempo, a forma de registro dos homens primitivos eram as pinturas rupestres. (CORDEIRO; ABRANTES, 2018, p. 3). Esse registro vai se aprimorar, até que surge o termo “mídia”, nomenclatura que advém do latim:

Medium é: *meio*, modo, maneira, forma, via, caminho, condição em que se executa uma tarefa. Na linguagem técnica da comunicação *medium* designa o canal através do qual o *emissor* passa a sua *mensagem* ao *receptor*, a audiência. (DINES, 1997, p. 58, grifo do autor).

O Brasil foi o país da América Latina que mais tarde teve seu primeiro periódico, pois, desde o ano de 1706, foi proibida a produção e a circulação de impressos no país, que à época, era o meio de comunicação mais abrangente para obtenção de informações, no contexto mundial. Com a chegada da família real ao país, em 1808, o decreto que proibia as impressões no Brasil foi revogado por *Dom João VI*, que, conseqüentemente, autorizou a

primeira tipografia a funcionar no Brasil. Entretanto, a princípio, ela serviria apenas para que, em suas palavras,

[...] se imprimam exclusivamente toda a legislação e papéis diplomáticos que emanarem de qualquer repartição do meu real serviço, e se possam imprimir todas e quaisquer obras, ficando inteiramente pertencendo seu governo e administração à mesma Secretaria. (PETRI, 2019, p. [?]).

No mesmo ano da revogação do decreto que proibia as impressões no Brasil, Dom João VI cria a Imprensa Régia, hoje chamada de Imprensa Nacional. Logo começou a circular o primeiro jornal brasileiro, em setembro de 1808, chamado de Gazeta do Rio de Janeiro (BAHIA, 1990, p. 25). Até 1820, apenas a Gazeta e os próprios impressos feitos pela Imprensa Régia podiam circular livremente no Brasil.

Porém, tudo o que iria ser publicado na Imprensa Régia era submetido a uma comissão formada por três pessoas, destinada a “fiscalizar que nada se imprimisse contra a religião, o governo e os bons costumes” (*Ibidem*, p. 27). A censura prévia é extinta em 28 de agosto de 1821, decorrente de deliberação das Cortes Constitucionais de Lisboa em defesa das liberdades públicas, pondo fim a séculos de censura. É o primeiro assomo da ideia de uma “liberdade de imprensa” no país.

O século XX, para a mídia foi marcado por inúmeras turbulências, ao tentar se reestruturar pós Primeira Guerra Mundial. A mídia brasileira volta a ser reprimida em 1964, ao sofrer o golpe da Ditadura Militar, assim, retroagindo novamente à censura, por mais de 10 anos. O historiador Antônio Carlos Oliveira, em seu artigo sobre o regime militar e as liberdades de expressão e imprensa, aprofunda-se sobre o assunto:

O regime militar usou de critérios políticos para censurar o jornalismo, ao passo que, na censura de artes e espetáculos, serviu-se principalmente de critérios morais. A censura passou por três fases durante a ditadura. A primeira se estendeu de 31 de março de 1964 à publicação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), em dezembro de 1968, e teve um momento mais intenso nos meses que sucederam ao golpe, abrandando-se a partir de então. [...] O Decreto-Lei nº 1.077, de 21 de janeiro de 1970 instituiu a censura prévia, exercida de dois modos: ou uma equipe de censores instalava-se permanentemente na redação dos jornais e das revistas, para decidir o que poderia ou não ser publicado, ou os veículos eram obrigados a enviar antecipadamente o que pretendiam publicar para a Divisão de Censura do Departamento de Polícia Federal, em Brasília. O controle sobre a imprensa já havia sido regulamentado pela Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, a Lei de Imprensa, que obviamente restringia a liberdade de expressão. No entanto, a situação se tornou mais crítica com a edição do AI-5, bem como com a do Decreto-Lei nº 898, denominado Lei de Segurança Nacional (LSN), de 29 de setembro de 1969, complementada no ano seguinte pelo Decreto-Lei nº 1.077. (OLIVEIRA, 2014, p. [?]).

Uma sigla que passaria para a história seria o AI-5, correspondente ao Ato Institucional nº 5, que colocou o Congresso em recesso. O AI-5 legalizou a censura, levando

todas as formas de expressar ideias e manifestações a serem vetadas. Imprensa, música, teatro e cinema foram as principais vítimas, nessa seara. De 1968 a 1978, foram dez anos marcados por censura, tortura, prisões, repressão e mortes, principalmente daqueles que tentaram passar as informações diárias aos receptores: a mídia foi “fuzilada” em silêncio. O arbítrio atingia seu ponto máximo. (DOMINGUES, 2015).

A mídia sofreu represália enquanto perdurou o golpe militar no Brasil, o AI-5 foi revogado apenas em 1978, dez anos após o início da “tortura”. Porém, apenas com a Constituição Federal de 1988, a censura seria oficialmente extinta. Afirmando que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

A liberdade a que os veículos de mídia sempre almejavam possui um amplo âmbito de tutela previsto na Constituição, como observa-se nos arts. 5º e 220¹. Isso ocorreu muito por conta do período repressivo vivido pelo Brasil entre 1964 e 1985, quando veículos de comunicação que desejassem expor aos receptores de notícias a situação por que o país estava passando, enfrentaram a censura institucionalizada, na figura do Conselho Nacional de Censura e do Departamento de Ordem Política e Social – DOPS. (FARIAS, 2014).

A censura a que se refere o art. 220, § 2º diz respeito à censura prévia, administrativa, produzida por um agente estatal. A proibição de censura não obsta, porém, a

¹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

que o indivíduo assuma as consequências, não só cíveis, como igualmente penais, do que expressou (*Ibidem*).

A garantia desse direito é vital para o próprio funcionamento da sociedade democrática, haja vista que a mídia, seja ela impressa, televisiva ou virtual, tem o poder de fiscalizar o exercício da atividade pública, bem como o de supervisionar e denunciar abusos e crimes que venham a ser praticados por membros de instituições públicas, por exemplo. (FERNANDES, [?]).

O principal meio de comunicação criado no século XX foi a televisão (PINTO, 2015). Tal afirmação é decorrente da amplitude de seu consumo pelas sociedades, possível à totalidade das classes sociais no mundo, e por ser um eficiente meio de divulgação de informações e ideologias. Apesar de sua presença em quase todas as casas, em sua origem, a televisão foi um artigo de luxo, destinado às classes mais abastadas.

A televisão no Brasil surgiu em 1950, trazida por Assis Chateaubriand, que fundou o primeiro canal do país, a TV Tupi. Na época, o alto custo do aparelho, que era importado, restringia seu uso às classes mais altas. As TVs de tubo, entre os anos de 1950 e 1990, foram as mais comuns nos lares brasileiros. Só no final dos anos 1990 surgiram as primeiras TVs de plasma e os modelos de tela LCD. No início, eles, mais finos, eram para poucos, devido ao alto preço, tornando-se populares apenas nos anos 2000. (PIXININE, 2015).

Com o grande desenvolvimento na área de comunicação, fica notório o poder de influência que a mídia traz a partir de sua difusão. A globalização e a conseqüente evolução da sociedade trouxeram consigo inúmeras modificações para todos os indivíduos. Novas formas de transmissão, difusão de informações e de comunicação em massa caracterizam a era das novas mídias experimentadas por nós. (TOMASI; LINHARES, 2015, p. 6).

Assim, para maiores esclarecimentos sobre o termo “mídia”, é indispensável a compreensão do espaço que está inserida na sociedade, a relação que possui com os poderes legislativo, executivo e judiciário, e principalmente o papel fundamental que possui na construção do senso coletivo, de maneira que é fundamental entender o que há de tão poderoso nos meios midiáticos a ponto de serem chamados de o “quarto poder”.

2.2 O “quarto poder”

Observa-se, de modo mais claro com o passar do tempo, que a sociedade, sobretudo a ocidental, tem por base de funcionamento uma relação cada vez mais evidente

com o que se demonstra pelas mídias de modo coletivo, gerando repercussões tanto coletivas e quanto individuais. Debord definiu a sociedade contemporânea, como a “sociedade do espetáculo”:

A sociedade se apresenta como uma imensa acumulação de espetáculos. Tudo o que era vivido diretamente tornou-se uma representação [...]. A sociedade que repousa sobre a indústria moderna não é fortuitamente ou superficialmente espetacular, ela é fundamental espetaculista. No espetáculo da imagem da economia reinante, o fim não é nada, o desenvolvimento é tudo. O espetáculo não quer chegar a outra coisa senão a si mesmo. (DEBORD, 1997, p. 14).

Se segundo Debord (*Ibid.*), o espetáculo seria o conjunto de relações sociais mediadas pelas imagens, a mídia televisiva, por meio das cenas transmitidas, exerce um poder sobre sociedade. No olhar de Kehl, ao analisar o impacto midiático dos eventos:

Na sociedade do espetáculo, o impacto midiático dos eventos é tão mais importante do que seu papel na história ou suas consequências políticas, que adquire autonomia sobre todos os outros aspectos envolvidos em um acontecimento. Até mesmo o fato de que os acontecimentos são engendrados pelos homens, únicos agentes da história (ainda que não detenham controle sobre ela), é apagado diante de a dimensão espetacular. (2004, p. 142).

Na “justiça” da mídia não há tempo para uma análise apurada, comparável a um rigor jurídico ou científico, nem sequer, boa parte das vezes, para a apresentação detalhada dos fatos. Quanto mais chega aos receptores com velocidade, mais aparentemente verossímil torna-se a notícia. O processo é ultrassumário, acelerado. Tudo é sintético e o tom preponderante é o da imagem, que fala por si só, a relação entre o emissor e o receptor da notícia foi profundamente alterada; as pessoas já absorvem o que a imagem e o título expõem. (GOMES, 2013, p. 109). Imprescindível para o debate da temática, Debord expõe:

A alienação do espectador em proveito do objeto contemplado (que é o resultado da sua própria atividade inconsciente) exprime-se assim: quanto mais ele contempla, menos vive; quanto mais aceita reconhecer-se nas imagens dominantes da necessidade, menos ele compreende a sua própria existência e o seu próprio desejo. A exterioridade do espetáculo em relação ao homem que age aparece nisto, os seus próprios gestos já que não são seus, mas de um outro que lhes apresenta. (1997, p. 25).

A notícia relacionada ao que seja considerado “crime” fascina a sociedade, pelo modo espetacular que a mídia o transmite, por meio de imagens, com cobertura muitas vezes dita “completa”. Tal fascínio vem relacionado ao interesse dos espectadores sobre o que motivou determinado crime, ou sobre a figura do criminoso, procurando-se, em muitos casos, associá-la a estereótipos, para buscar compreender os fatos narrados. Como consequência,

precocemente, muitas vezes, vai se julgar e se distorcer completamente os princípios constitucionais garantidos aos acusados.

Desde o início do século XXI, quando a mídia televisiva instituiu-se em grande parte dos lares brasileiros, tornou-se o grande inflame da mídia à sociedade, trazendo, em muitos casos, além de doses de sensacionalismo em excesso, conclusões precipitadas, gerando uma vasta insegurança jurídica. (MARCHI, 2021).

Nesta magnitude persuasiva promovida pelos meios de comunicação, a cada dia mais, percebe-se que aumenta a violação do direito fundamental à privacidade, por exemplo. Segundo Marilena Chauí (2007), a mídia funciona como uma espécie de fonte de poder. Os eventos surgem sem origem, nem consequência, existem enquanto são objetos de transmissão e, quando não são transmitidos, deixam de existir.

Montesquieu, filósofo francês, no Século XVIII, em seu trabalho “O espírito das Leis”, afirmou que para a superação do absolutismo real era necessário que a sociedade se organizasse a partir de três poderes independentes, que definiu como: o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. O autor previa que essa separação seria suficiente para trazer um funcionamento pleno para a democracia. (RAMONET, 2013 *apud* MORAES; RAMONET; SERRANO, 2013, p. 19).

Já Ignacio Ramonet, sociólogo espanhol, no Século XX, observa que, com o passar do tempo, apesar democráticos, os poderes passam a cometer abusos por suas independências. Assim, no período da Revolução Francesa, o termo “quarto poder” surgiu e foi cunhado para se referir aos meios de comunicação da época. Essa denominação sugeria que a mídia passaria a ser o poder cidadão que vigiaria os outros três. Dessa forma, atuaria como uma espécie de contrapoder aos três poderes clássicos. Doutrinadores como Bobbio passaram a utilizar deste termo. Este poder, segundo o autor, seria constituído

[...] pelos meios de informação que desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias constitucionais, têm capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário. (1997, p. 1040).

Os três poderes (legislativo, executivo e judiciário) foram de fato constituídos por um anseio democrático, diferente do “quarto poder” atribuído à mídia, que surgiu perante o efeito que começou a trazer à sociedade ao longo dos anos, um poder que vai, portanto, numa outra direção. Assim sendo, ao utilizar a expressão “quarto poder”, salienta-se que não foi

concedido democraticamente, mas se deu pelo fato da inegável presença sua força ideológica, econômica e social, por ser a “mídia” maior detentora e fornecedora de notícias à sociedade.

A confiança no discurso jornalístico e em seu poder de definição da realidade fazem com que à mídia televisiva seja concedido, portanto, o epíteto de quarto poder, ao lado dos três poderes vinculados ao Estado. (MAGALHÃES, 2018, p. 35). Uma ferramenta que deveria objetivar o fim maior da garantia dos preceitos e fundamentos da democracia, apresenta, por vezes e ao revés, um *modus operandi* que desfavorece a efetividade do princípio democrático. (SUANNES, 2004, p. 80).

Para Morettzsohn (2002, p. 13): “Nada é inocente, a começar pela conceituação de ‘quarto poder’, que subverte o sentido da mediação jornalística e a apresenta como uma espécie de fiel da balança, escondendo os interesses na seleção e hierarquização da informação”. Essa denominação pode remeter aos telespectadores confiança e garantia de poder e saber notórios por parte da mídia, ganhando assim destaque entre o público. Ramonet (2013, p. 65) demonstra o efeito da mídia na sociedade:

Como disse Pierre Bourdieu, “a opinião pública não existe, ela é o reflexo dos meios de comunicação”; se não existisse comunicação de massa, não haveria opinião pública, e sim pressupostos ou crenças. A opinião pública pressiona os poderes legítimos e, além disso, transmite a eles seu descontentamento ou sua desaprovação em relação a tal ou qual medida, sendo um agente indispensável para o bom funcionamento da democracia atual. [...] é por esse motivo que falamos em quarto poder, ele é uma espécie de contrapoder, um contrapeso aos poderes legítimos na democracia.

Arbex (2002, p. 32) afirma que a televisão adquiriu o “poder de definir ou não o que será acontecimento político, assim como o âmbito geográfico em que esse acontecimento será conhecido”. Sobre esse poder da mídia diante dos espaços democráticos, afirma Rodrigues (2009, p. 144):

Os meios de comunicação social tornaram-se, principalmente com a televisão, um poder incontrolável dentro da democracia, daí porque é imprescindível a existência de controles efetivos sobre eles a fim de que sejam estabelecidos os limites de sua atuação e fixadas as respectivas responsabilidades pela ação ou omissão inadequadas ao regime democrático, visando a garantir antes de tudo, uma ordem de valores fundada no caráter transcendente da dignidade da pessoa humana.

O poder midiático adquiriu um nível de impunidade sob o qual possibilitou-se a veículos incautos utilizarem-se de seu local, privilegiado socialmente, para desmoralizar tentativas e iniciativas de poderes legítimos e democráticos, os quais queiram discutir seus privilégios, utilizando-se, em alguns casos, até mesmo de mentiras, insultos e manipulações.

A mídia televisiva tem-se aproveitado, não raramente, do poder adquirido para difundir as notícias que engendra, e não necessariamente massificar informações:

Uma interpretação muito particular da ideia de “quarto poder” já nos permitiria levar a perceber os motivos por que a imprensa chama a si o direito de utilizar todo e qualquer meio, lícito ou não, para penetrar onde quer que seja, em nome do sagrado direito de informar – ou, o que dá no mesmo, em nome do direito do público de saber. É um postulado que sobrevive apesar de críticas recorrentes e muito bem fundamentadas (afinal, o “direito de saber” está subordinado a escolhas definidas pela própria mídia, no contexto das relações de poder em que ela se insere), de modo a parecer natural. Mas vimos aqui mesmo que a tarefa de informar nunca é inocente – e, no caso, destina-se explicitamente a “abrir os olhos do Estado”. Se o Estado não funciona, nada mais lógico do que assumir o seu lugar (MORETZSOHN, 2015, p. 7).

Ao mesmo tempo que a mídia dá suporte à difusão de informações, ela também figura como um instrumento de controle social. Acaba por exigir do Poder Público, através, por exemplo, do Poder Judiciário, respostas que, ao ver da grande massa populacional, sejam as soluções para os crimes que acontecem. “A tecnologia que põe para a grande mídia, também dispõe para o antagonico, como num jogo perverso planejado para jamais perder o controle. É como se um fabricante de antivírus para computadores financiasse desenvolvedores de vírus.” (TOMASI; LINHARES, 2015, p. 9).

A mídia, fortalecida pelo status de “quarto poder”, juntamente com a liberdade de expressão e de imprensa, e utilizando-se de meios como a televisão, que abrange boa parte da população brasileira, para influenciar seus espectadores, visando por vezes mais a audiência do que a transmissão de informações, acaba por deturpar certas questões e princípios. Cria certo sensacionalismo acerca de alguns temas mais impactantes, como o crime, indiretamente violando os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. (LEAL, 2017).

2.3 Processo penal e a relação com a mídia

O processo não é um fim em si mesmo, ele é voltado para o Estado democrático, o Estado não pode e não deve agir por meio de coação direta, pois o processo penal existe também como meio que garanta o devido processo legal, assim, assegurando ao réu o direito de ampla defesa e contraditório.

O Direito Penal fascina não só os seus operadores, como também, antes de mais nada, a própria sociedade. Campos (2018, p. 61-62) conceitua o Processo Penal como:

Um complexo de princípios e normas que constituem o instrumento técnico necessário à aplicação do Direito Penal, regulamentando o exercício da jurisdição pelo Estado-juiz, por meio do processo, os institutos da ação e da defesa, além da investigação criminal pela polícia judiciária, através de inquérito policial, ou por outro órgão público (Ministério Público), também legitimado em lei, a investigar através de procedimentos investigatórios diversos. [...] Se a lei penal, restritiva como é nas condutas ilícitas que descreve por meio de fórmulas penais taxativas, é um meio de proteger a liberdade individual dos cidadãos, o processo penal é o instrumento prático da defesa de tal direito; sobre esse aspecto, o processo penal é uma garantia individual do cidadão.

O problema é que o processo penal, instrumento de racionalização e do poder penal, acaba por sofrer mutações, por reflexo das pressões sociais e por consequência da transmissão, pela mídia televisiva, de cenas de crimes como entretenimento, para atender a finalidades de garantir audiência. No processo penal voltado para o espetáculo, não há espaço para garantir direitos fundamentais.

O espetáculo, como percebeu Debord, “não deseja chegar a nada que não seja ele mesmo” (1997, p. 17). A dimensão de garantia desses direitos fundamentais, inerente ao processo penal, no Estado Democrático de Direito (marcado por limites ao exercício do poder), desaparece para ceder lugar à demanda de entretenimento. (CASARA, 2018). Vieira (2003, p. 52-53), na condição de promotora, acerca do assunto, trata com propriedade:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional.

Ainda a respeito do crime como espetáculo, é importante apontar o que leva a própria mídia a empreender esse tipo de veiculação. Barros (2003, p. 23-29) complementa, apontando quais seriam os fatores contributivos para que o sensacionalismo se estabeleça na mídia:

Contribuem para o sensacionalismo pelo menos outros quatro fatores: a) a definição dos temas (pautas); b) a intensidade emocional adotada (que poderia ser considerada como parte da forma); c) a exploração artificialmente prolongada de fatos escandalosos; e d) a natureza das emoções do público que se pretendem manipular. Ademais, uma coisa é manipular a compaixão perante o próximo em prol de causas filantrópicas, por exemplo, outra, muito diferente, é manipular o medo, a revolta ou a ira, quando não a morbidez, como é comum acontecer em reportagens policiais.

O Processo Penal, demanda de investigação onde se apura o ocorrido, observando como, quando e, principalmente, quem lhe deu causa, percorridas todas essas fases, resulta em denúncia ou queixa-crime. (CORDEIRO; ABRANTES, 2018, p. 10). A fase de investigação é o modelo adotado pelo Direito Brasileiro que atribui à polícia a tarefa de investigar os fatos da notícia-crime. Essa fase é tão importante para a averiguação do fato no decorrer do processo penal que é extremamente necessário que não seja influenciada por fatores externos. Todavia, o fenômeno da espetacularização torna isso uma tarefa cada vez mais complexa, já que a árdua busca das informações, por parte da imprensa, impede que a investigação ocorra de maneira plena. (TAVARES, 2019, p. 30).

Entretanto, devido à “comercialização” do crime, a concorrência forte entre os veículos de comunicação e a necessidade de quem irá divulgar em tempo real o fato, muitas vezes não se verificam com rigor as fontes, o que causa insegurança ao desenvolvimento da fase de investigação, principalmente pela dificuldade que surge em se preservarem todas as garantias constitucionais, como o devido processo legal, em sequência da ampla defesa e do contraditório. (TAVARES, 2019, p. 30)

Não raro ocorre de a mídia mudar os ramos da investigação, ao apresentar “provas” que não seriam de conhecimento do judiciário, interferindo nos rumos do processo, adentrando, então, em perigo a segurança jurídica, já que fica o processo propenso a distorções que podem trazer danos irreparáveis aos sujeitos envolvidos. (ALMEIDA, 2007, p. 51)

Deste modo, nem sempre a verdade da mídia é, necessariamente, a verdade do processo, por muitas vezes, em busca de “furos” jornalísticos, a mídia até mesmo atua paralelamente ao judiciário, promovendo uma espécie de “investigação por conta própria”. Sobre a interferência da mídia e o seu exercício de poder na sociedade, afirma Mascarenhas (2010, [?]):

O problema é que, apesar da falta de legitimidade, a Mídia vem, de fato, exercendo poderes que exorbitam da ótica constitucional. A forma como se manipula os indivíduos, a maneira seletiva de transmitir informações, as investigações e condenações sumárias e o seu poderio econômico e ideológico ensejam um comportamento midiático supraconstitucional. A Mídia vem se impondo como “Quarto Poder”, uma espécie de imposição, que nos parece um tanto quanto totalitária [...]. Não podemos olvidar que a influência da Mídia séria, democrática, não tendenciosa e responsável, infelizmente uma minoria inexpressiva no quadro comunicacional brasileiro, é altamente salutar para o desenvolvimento democrático na medida em que fixa-se a agenda política e o debate é fomentado.

Ademais, não se pode ignorar o processo – nem sempre democrático – de formação da opinião pública, que, por vezes, envolve desinformação, manipulação da

verdade, deformação da realidade social, recurso ao medo como fator de coesão social, dentre outras formas de criar “consensos”. Consenso, aliás, é uma construção intersubjetiva que não tem compromisso com o valor “verdade”. (CASARA, 2018, p. 34).

Toda essa fascinação da sociedade do espetáculo pelas imagens de um crime, faz com que exista uma repercussão social. A repercussão social pode ser conhecida também como, “clamor público”, “comoção social”, “repercussão popular” ou “geral”, entre outros termos. Podemos conceituá-la como um movimento popular, seja esse de revolta ou de tristeza, de aprovação ou desaprovação. Nada mais é do que a opinião pública, observando-se o fato de que esta pode ser facilmente manipulada pelos meios de comunicação que propagam uma espécie de “terrorismo penal”. (GEBRIM, 2017, p. 1).

A expressão “clamor público”, na análise criminal, seria como indignação, descontentamento popular resultante da prática de crimes em circunstâncias especiais causadoras dessa repercussão, como por exemplo, uma filha que articula o assassinato dos pais. O perigo do clamor público é que o julgador decida o caso desejando satisfazer o que viu nas imagens passadas e torne-se refém desse clamor, ao invés de ser imparcial e aplicar o que realmente a norma entende como justo.

Isso ocorre, principalmente nos crimes decididos pelo Tribunal do Júri, em que não há, por muitas vezes, em casos de repercussão, como diferenciar a opinião pública das dos jurados que, frequentemente, são desprovidos de capacidade técnica-jurídica e levados a decidir o que é exposto e incentivado pela mídia televisiva. (MACEDO, 2013, p. 32). Aduz, de modo essencial sobre o assunto, Casara (2018, p. 28), afirmando que:

O processo penal, que em dado momento histórico chegou a ser pensado como um instrumento de racionalização do poder penal, para que possa atender à finalidade de entreter, sofre profunda transformação. No “processo penal do espetáculo”, os valores típicos da jurisdição penal de viés liberal (“verdade e liberdade”) são abandonados e substituídos por um enredo que aposta na prisão no sofrimento imposto a investigados e réus como forma de manter a atenção e agradar ao público, isso faz com que a atividade processual cada vez mais limite-se a confirmar a hipótese acusatória, que faz as vezes do roteiro do espetáculo.

No que tange ao Processo Criminal, a imprensa normalmente separa os personagens “bons” dos “maus”, assim formando estereótipos frequentemente ligados aos pré-conceitos mais populares, o que finda gerando distorções na correta compreensão da realidade, equivocando-se a sociedade “espetacular” e levando a um pré-julgamento dos sujeitos envolvidos. (NERY, 2010, p. 42).

Assim, o “bom juiz” que é construído pela mídia televisiva e absorvido pela “sociedade espetacular” é aquele que “ignora” as regras do jogo democrático, aquele que, ao afastar os direitos fundamentais garantidos ao sujeito no Processo Penal, nega a concepção material de democracia e satisfaz os anseios punitivos da mídia. (CASARA, 2018, p. 85). Sobre a possibilidade de sofrer influências e sobre o caráter humano dos juízes, aduz Cordeiro e Abrantes (2018, p. 10):

Alguns erguem as mãos, aclamam o hino e o juramento que fizeram de zelar pela justiça, que são imparciais, sábios em seus julgamentos, e aplicam as Leis com rigor e ordem. Esse grupo que é parte do Estado, são os seus agentes, mas mesmo sendo o corpo físico do Estado são também pessoas, passíveis de erro, de emoções, de indignação e outros sentimentos humanos. Como todo homem mortal, todos são carregados de sentimentos e emoções, bem como, se pode ser influenciado, até mesmo nos mais altos graus de jurisdição.

Mas o aspecto central diz respeito ao fato de que a notícia como “mercadoria” possui uma especificidade ausente nos outros tipos de comércio, pois sua veiculação pode causar danos a pessoas, instituições, grupos sociais e às sociedades no geral, na medida em que possui a notícia o poder de, no limite, fabricar e distorcer imagens e versões a respeito de acontecimentos e fenômenos, simultaneamente à sua função de informar. (CAVALCANTI, 2019, p. 41).

A mídia consolidou a mercantilização do processo penal, que passa, muitas vezes, da sua finalidade ser uma garantia ao sujeito acusado de um crime, para ser uma mercadoria do espetáculo, o que prejudica também a paridade de “armas” que deve existir entre o polo passivo e o ativo do processo penal, pois o acusado já ingressa no em desvantagem, tendo em vista as acusações veiculadas, sendo, portanto, uma afronta em algumas garantias fundamentais que serão devidamente analisadas no próximo capítulo.

3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Os princípios são os fundamentos que fortalecem uma legislação. Em diferenciação às normas jurídicas em geral, os princípios têm caráter principal de conteúdo normativo. Têm a função de instruir o legislador quanto aos fundamentos para a criação de determinadas normas.²

Para o Processo Penal, é extremamente necessário que estejam presentes os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da presunção da inocência, com a finalidade de um procedimento justo, com o intuito de realçar a segurança jurídica, bem como para que nenhum dos polos da ação venha a ser prejudicado.

É de suma importância destacar que a tendência do espetáculo em torno do crime, conceituado no capítulo anterior, não é a de mudar a consciência em si do sujeito de direito, mas a de reforçar o estado das coisas em relação àquilo que é transmitido pela mídia. E que as normas vão em sentido contrário, qual seja, o de buscar transformar a sociedade, assegurando seus direitos. Portanto, esta será uma matéria a ser discutida no percorrer deste capítulo: a importância e os fundamentos de cada um dos princípios aventados anteriormente.

3.1 Da presunção da inocência

O processo penal tem como um de seus princípios, o da presunção da inocência, que também é garantido como direito fundamental, no art. 5º, LVII da CF/88, *in verbis*: “Art. 5º, LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (BRASIL, 1988).

A Organização das Nações Unidas (ONU), do mesmo modo, prevê na Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Art. 11. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.” (ONU, 1948).

O princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Direito. É garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade do Estado quanto ao ônus da prova, de se comprovar que aquele indivíduo, que, de forma

² REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

constitucional, é presumido inocente, que de fato é o culpado, sob pena de existir retrocesso de total arbítrio estatal. (MORAES, 2014).

Tal norma jurídica é protetiva, tem como objetivo não causar nenhuma injustiça, com finalidade de impedir que ocorra a prisão de uma pessoa sem que exista a certeza de que ela é realmente culpada, pois, até que seja proferida sentença penal condenatória, o indivíduo deve ser presumidamente inocente. (CAVALCANTI, 2019).

Lopes Júnior defende o mencionado princípio como “reitor do processo penal” e aduz que “embora recaiam sobre o imputado suspeitas de prática criminosa, no curso do processo deve ele ser tratado como inocente, não podendo ver-se diminuído social, moral nem fisicamente diante de outros cidadãos não sujeitos a um processo”. (2011, p. 177 *apud* GENOSO, 2018, [?]).

Esclarece ainda Lopes Júnior (*Ibidem*) que o objetivo do texto da mencionada norma é justo e razoável, na medida em que pensado para impedir a prisão do indivíduo, sem a sólida certeza de sua condenação – o que, de certa forma, poderia levar o Estado, que é democrático de direito, a incorrer em tremenda injustiça, caso, após o término do processo, se concluísse pela inocência do acusado.

A presunção de inocência como regra de tratamento do imputado produz efeitos em favor do cidadão suspeito desde a fase investigatória, em relação à prisão provisória, precisamente quando a garantia é mais necessária contra juízos apressados que podem levar à identificação do suspeito com o culpado, bem como durante todo o desenvolvimento do processo penal. (GOMES FILHO, 2006, p. 126).

Segundo o olhar de Cavalcanti (2019), ao pensar nas consequências do processo penal para o indivíduo, aquele que for acusado de ter praticado algum ilícito, deve ser tratado como inocente ao decorrer procedimento penal como um todo, pois ao final do processo ele pode ter sua inocência declarada pelo juízo.

O princípio da presunção da inocência pode ser considerado não só como uma regra de ônus da prova, mas como direito fundamental, que serve como verdadeiro princípio informador, irrenunciável em todas as fases do processo penal, em matéria de valoração da prova e de adoção de medidas cautelares restritivas de direitos, incluído entre as “verdades interinas ou provisórias” (de caráter probatório), destinado a proteger o acusado e afastar o juiz (da influência precipitada de algumas das manchetes dos meios de comunicação, por exemplo) de um prejulgamento social de culpabilidade baseado em mera suspeita. (BRASIL, 2016, p. 7).

Casara (2018, p. 66), em seu livro “Processo Penal do Espetáculo”, analisa que o princípio da presunção da inocência dá-se sob três aspectos, nomeando-os por três regras: a) regra de tratamento, que é a dimensão do tratamento conferida ao réu ou indiciado; b) regra do Estado, sendo a dimensão de garantia de poder punitivo; e c) regra de juízo, como a dimensão probatória.

Aduz ainda Casara (2018, p. 66-67) que, pela regra de tratamento, todos os imputados devem ser tratados como se inocentes fossem, até que advenha a certeza jurídica da culpabilidade, oriunda de uma sentença penal irrecorrível. Já pela regra de juízo, a orientação é a apreciação da prova penal: *in dubio pro reu*, que no processo, a carga probatória é toda da acusação, cabendo à parte autora produzir provas da conduta ilícita e culpável. Por fim, a regra de Estado auxilia contra as opressões tanto públicas quanto privada: o Estado tem o dever de adotar medidas de garantia, para assegurar tratamento digno ao acusado. Nucci (2017, *apud* BRÍGIDO, 2018, p. 21) também analisa o princípio supramencionado sob a ótica de três aspectos:

a) tem por finalidade estabelecer garantias diante do poder punitivo do estado frente ao acusado; b) proteção ao acusado durante o processo, assim, se é lhe assegurado o direito a não ser considerado culpado durante o transcorrer do processo, não poderia sofrer medidas restritivas no decorrer deste direito e c) direcionado ao aplicador do direito, no qual o juízo do fato da esfera penal deverá caso exista dúvida pela culpabilidade do acusado, deverá promover a absolvição, tendo em vista que cabe a acusação comprovar a culpabilidade do réu.

Sarmiento (2008 *apud* TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 72), sobre o princípio, enfatiza a necessidade de “cristalizar a presunção de inocência como um direito fundamental multifacetário, que se manifesta como regra de julgamento, regra de processo e regra de tratamento.”

A presunção de inocência constitui, assim, no Estado de Direito, o pressuposto e o parâmetro de todas as atividades estatais concernentes à repressão criminal, ou melhor, o Estado de Direito é o Estado de Direito racional, isto é, o Estado que realiza os princípios da razão. (BRASIL, 2016, p. 6). Ora, se não há sentença penal condenatória transitada em julgado, logo, não há culpado: existe ali um presumido inocente em investigação.

Sobre o princípio em análise, Fernandes (2015, p. 528) entende que a única forma de desligar a presunção de inocência do acusado é a sentença condenatória transitada em julgado. Assim, o princípio só perderia força normativa após este momento final do processo, estabelecendo, assim, uma “clara limitação ao poder punitivo estatal”.

Com as diretrizes deste princípio, cria-se uma ampla visão de garantias processuais que beneficiam o acusado durante as investigações e a tramitação da ação penal,

porém, sem impedir que o Estado cumpra sua missão de investigar e punir, quando necessário, fazendo uso de todos os instrumentos de persecução penal previstos em lei. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 72).

O primordial princípio a imperar no processo penal é o da proteção ao estado de inocência. A manutenção da qualidade de inocente e a preservação da dignidade do acusado impõe óbice intransponível à influência da opinião pública que por vezes faz juízo prévio de valor e “condena” antes da sentença transitória julgada. (ALMEIDA, 2007). Reforça Cavalcanti (2019) que o indivíduo que for acusado de ter praticado algum ilícito, deve ser tratado como inocente ao decorrer procedimento penal, pois ao final do processo ele pode ter sua inocência declarada pelo juízo.

O princípio da presunção da inocência deve servir também como obstáculo ao totalitarismo estatal de fazer com que o imputado seja um objeto de manipulação do Estado, pevitando o encarceramento em massa da população brasileira. (CASARA, 2018, p. 67).

Princípio da presunção de inocência e garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade demandam uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização do acusado. São limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do processo penal como um todo. (LIMA, 2016).

Quando ocorrem casos de maior repercussão social, o que se verifica comumente é a atuação exacerbada da mídia, que acaba, muitas vezes, por desrespeitar o princípio da presunção de inocência, ao realizar juízos de valor prévios, bem como ao explorar de maneira negativa a imagem do indiciado. Isto é demonstrado à medida que, para cumprir a função social de informar e em respeito ao interesse público, a divulgação de fatos acaba por provocar a formação de um pré-julgamento coletivo, o que, de certa forma, contribui para a concretização de um juízo de culpabilidade antecipado. (BARBOSA; CHAVES, 2012). Casara (2016, p. 1) leciona em seu artigo “O perigo dos tribunais que ‘julgam’ de acordo com a opinião pública”, sobre a presunção de inocência:

[...] favorece do indiciado ao réu, desde a investigação preliminar até, e inclusive, o julgamento do caso penal nos tribunais superiores (por “tribunal superior” entende-se o órgão judicial com competência em todo o território nacional). Todos os imputados (indiciados ou acusados) devem ser tratados como se inocentes fossem, até que advenha a certeza jurídica da culpabilidade oriunda de uma sentença penal irrecurável. O tratamento diferenciado entre o réu e qualquer outro indivíduo só se justifica diante do reconhecimento estatal, devidamente fundamentado, da necessidade de se afastar o tratamento isonômico. Assim, por exemplo, tanto o uso de algemas quanto a decretação de prisões cautelares são medidas de exceção que só podem ser adotadas em situações excepcionais. A regra é, portanto, que, independentemente da gravidade do crime, o imputado responda ao processo em liberdade.

Assim, não raro é o conflito entre a liberdade de informação jornalística, em que se ampara a mídia, e o princípio constitucional da presunção de inocência. Os meios de comunicação não possuem, por vezes, o cuidado em respeitar a íntegra desse direito constitucional, tendo em vista a exposição demasiada, de forma abusiva, do suposto acusado e, com frequência, esboçam pré-julgamentos a respeito de sua pessoa. (CAMPESTRINI, 2015). Mello (2010, 117-117) leciona sobre a mídia abusiva e o prejuízo a este princípio:

Holofotes cinematográficos são dirigidos ao suspeito do crime com o intuito de revelar sua identidade e personalidade. Em poucos segundos, sabe-se de tudo, detalhadamente, a respeito da vida privada desse cidadão e de seus familiares. Tudo é vasculhado pela mídia. Bastam alguns momentos para que eles se vejam em todas as manchetes de telejornais, revistas e jornais. A mídia, assim, vai produzindo celebridades para poder realimentar-se delas a cada instante, ignorando a sua intimidade e privacidade.

3.2 Do devido processo legal

O art. 5º, LIV da Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura que: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Regulamenta, assim, o princípio do devido processo legal, dispondo a ideia de que todo e qualquer indivíduo que figurar como parte em uma demanda terá a garantia assegurada de que o processo seguirá a regularidade dos atos processuais, tendo a parte direito a um processo regular e justo. (PASCHUINI; MADRID, 2015).

O devido processo legal (*due process of law*), resume-se a um conjunto de garantias processuais, que engloba alguns princípios (como os princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção da inocência) que podem atuar no âmbito material e formal, para garantir que o acusado seja processado de acordo com a lei.

Uma das garantias que o devido processo legal assegura está no direito de dispor de tempo e das facilidades necessárias para preparar a defesa. Há de se assegurar ao polo passivo o tempo e os meios adequados para a sua preparação. (LIMA, 2016).

Para Cavalcanti (2019, p. 18), na esfera do direito material, o princípio é considerado como garantidor da aplicação da lei, atuando em todas as áreas do direito, abrangendo qualquer garantia, tendo por fundamento princípios da justiça, com intuito de defender os interesses das partes do processo. Já no aspecto formal, o devido processo legal está relacionado às repercussões no processo, a fim de verificar se os procedimentos estão sendo utilizados por quem é responsável em aplicá-los e se estão devidamente sendo respeitados.

Moraes (2014, p. 110) leciona, sobre o conceito deste princípio:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-percutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

O devido processo legal garante a democracia, necessitando, assim, seguir os termos da legislação, obedecendo a todas as etapas do processo e aos princípios que derivam dele. Se não for feito assim, não haverá efetividade. A justiça executada com base neste princípio é justa, pública e legítima. Nucci (2012, p. 69), ratificando o entendimento do devido processo legal, dispõe que:

[...] cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção. Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, [...], como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes.

Sampaio Júnior (2008, p. 137, *apud* TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 88), afirma que “esse princípio assume dentro do processo penal uma importância transcendental e que delinea todo o seu agir, limitando inclusive a atividade do legislador”. Em virtude disso, o jurista conclui que a lei deve sujeitar-se aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, não existindo espaço para a intervenção no núcleo protetivo da liberdade do indiciado sem que sejam observados os condicionamentos que derivam do *due process of law*.

Nessa perspectiva, Mendes *et al.* (2007, p. 746) em seu livro *Curso de Direito Constitucional*, afirma que o princípio do devido processo legal possui um domínio de proteção amplo, que exige o *fair trial* (julgamento justo) não somente dentre os sujeitos que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas, constitucionalmente, como essenciais à justiça e, principalmente, a mídia, como a principal fornecedora da notícia que revela um processo penal em trâmite. Ainda a respeito do aparato jurisdicional,

O devido processo legal direito de natureza processual que impõe deveres organizacionais ao Estado na sua função legislativa, judiciária e executiva. Sendo

por essa razão que se enquadra dentro da categoria dos direitos à organização e procedimento. (MITIDIERO *et al.*, 2007, p. 739).

Sobre o embate do devido processo legal e o conflito com o mundo midiático, Mais e Moreira (2014, p.11), frisam que:

As campanhas contra impunidade são, em geral, focadas em fatos específicos e direcionadas a pessoas determinadas, de forma que é preciso desmistificar a imagem construída de uma imprensa que se mostra como desinteressada, que apenas está comprometida com os fatos e a democracia, em que pese muitas vezes exista uma intenção para que isso se concretize. Ocorre que mesmo os mais bem-intencionados podem cometer equívocos, simplesmente por desconhecerem a lógica processual. A divulgação de uma conversa ou imagem não autorizada judicialmente, pode influenciar de forma indevida o magistrado responsável pela causa ou fazer com que a sociedade pressione por uma condenação que não estaria sob o manto do devido processo legal. A verdade veiculada e sustentada pela mídia pode não coincidir com a verdade do processo, gerando, na maior parte das vezes, grande insatisfação com o Judiciário e os juízes que defendem tais direitos em detrimento da pressão popular.

Verifica-se que a mídia se coloca cada vez mais à frente dos assuntos relativos à Justiça Criminal. Todavia, muitas vezes, as ideias e costumes que são amplamente difundidos por meios midiáticos são incompatíveis com os princípios garantidores do processo penal, já que se desconhece a estrutura de desenvolvimento da atividade jurisdicional. Essas informações, uma vez divulgadas, fazem com que a sociedade se posicione, de forma geral, a favor da mídia, sem ter a análise do Poder Judiciário. (CUNHA, 2012).

Tendo em vista a influência da mídia em face das autoridades judiciárias, com a criação do seu próprio conceito de acusado, expondo e depreciando a sua imagem perante a sociedade, suscita-se uma condenação antecipada, sem o devido processo legal dos indivíduos que ocupam o polo passivo da demanda, com o fim de atender ao clamor da sociedade. (PASCHUINI; MADRID, 2015).

É possível compreender, assim, a violação do devido processo legal em sentido substancial, não só pela sociedade, o que resulta em um abuso de autoridade por parte do Estado, ora representado pelo julgador, que de certa forma se deixa influenciar por aquele clamor e, conseqüentemente, de decidir de forma imparcial. (PASCHUINI; MADRID, 2015).

A mídia em geral não segue este rígido controle normativo, pré-estabelecido pelo devido processo legal, na medida em que se utiliza de fatos (criminosos) como garantia de audiência. Atua, assim, de forma mercadológica, tendo por base uma ideia de que “quanto mais divulgação, mais espectadores e por via de consequência mais retorno financeiro”. Assim, não há que se falar em obediência ao devido processo legal ou qualquer outra garantia a ser assegurada sob o fato criminoso divulgado. (POLL; CASTILHOS, 2018).

3.3 Da ampla defesa

O art. 5º, inciso LV, da CF/88 expressa que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes” (BRASIL, 1988). O artigo versa sobre o princípio da ampla defesa, que tem como destinatário o réu da ação.

O princípio da ampla defesa assegura ao acusado um conjunto de condições que proporcione a produção, no curso do processo, de elementos propensos a esclarecer a veracidade dos fatos, ou até mesmo a possibilidade de omitir ou calar-se, se considerar como necessário, devendo ser assegurada a ampla possibilidade de defesa, lançando-se mão dos meios e recursos disponíveis e a ela inerentes.

Para Távora e Alencar (2017, p. 78), a defesa é dividida em dois aspectos: a) defesa técnica, que é a processual ou específica, elaborada por profissional competente, que sempre é obrigatória no processo penal; b) autodefesa, que é a defesa material, realizada pelo próprio acusado, que pode optar pela inércia, recorrendo ao seu direito de silêncio.

Complementam ainda Távora e Alencar (2017, p. 78) que a autodefesa contém subdivisão, que seria o direito, na audiência, da “oportunidade de influir na defesa por intermédio de interrogatório” e o direito de presença, “possibilidade do réu tomar posição a qualquer momento, sobre o material produzido, sendo-lhe garantida a imediação com o defensor, o juiz e as provas”.

Sobre a autodefesa, Lopes Júnior (2010, p. 203) expõe que a através dessa atuação do investigado na demanda, o sujeito atua pessoalmente, defendendo a si mesmo como indivíduo singular, fazendo valer o seu interesse privado. Já na defesa técnica, o autor expressa que supõe a assistência de um indivíduo com conhecimento teórico do direito, profissional, que será o defensor do réu.

A defesa técnica é obrigatória e indispensável, como prevê o art. 261 do Código de Processo Penal: “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. Já a autodefesa, realizada pelo próprio investigado, não é obrigatória, podendo utilizar-se do direito ao silêncio como forma de defesa.

A Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal (STF), também assegura a este princípio, *in verbis*: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório

realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”³ Ainda em relação à ampla defesa, Rovégno (2005, p. 271) leciona que:

Deve reunir a possibilidade de autodefesa e a defesa técnica, por advogado. De fato, uma não poderá ser verdadeiramente adequada sem a outra. O defensor técnico conhece o direito e, assim, os caminhos do processo e as possibilidades jurídicas abertas à defesa, mas desconhece os fatos e, dessa forma, não saberá isoladamente aproveitar os recursos da técnica de forma plena. O acusado, por outro lado, conhece os fatos e muito tem a oferecer, contudo, não poderá fazê-lo de forma satisfatória se não for orientado sobre os momentos, as formas e as possibilidades de oferecer tais dados. Donde se concluir, logicamente, que as duas facetas do direito de defesa são complementares.

Mirabete (2001, p. 54) trata como essencial para a eficácia do princípio mencionado que o imputado deverá ter pleno conhecimento da responsabilidade lhe que foi aduzida para poder produzir suas alegações, além de explorar a prova produzida contra ele e fazer a sua contrarrazão, tendo sua defesa técnica, o que o possibilitará esgotar os recursos admissíveis.

A execução da ampla defesa está restrita aos argumentos jurídicos (normativos) a serem apontados pelo imputado para contestar as acusações formuladas contra ele. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 78).

O problema que geram os casos de grandes repercussões encontra-se diante da condenação precoce do investigado pela sociedade, quando a mídia o expõe, em alguns casos, antes sequer de ter sido denunciado. Acaba sendo formulada uma concepção do acusado, antes mesmo de ser garantido o direito de se expressar e de contradizer as acusações que foram proferidas contra ele.

Quanto à garantia da ampla defesa, a mídia, por suas práticas, insurge-se muitas vezes contra tal premissa. O indivíduo, ao ser acusado pela mídia televisiva, não terá a oportunidade de ampla defesa pelo mesmo meio em que a sociedade constatou-o como acusado, pois a mídia sensacionalista não o expõe a essa ocasião, pois não é algo considerado rentável. A sociedade já estaria moralmente influenciada pelo sensacionalismo, atribuindo, em geral, um valor negativo ao investigado que, caso consiga provar sua inocência por meio de defesa técnica ou autodefesa no Poder Judiciário, já estará com a figura estereotipada como culpado.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n° 14**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 21 abr. 2021.

3.4 Do contraditório

O art. 5º, inciso LV da CF/88 citado na seção anterior, não diz só respeito ao princípio da ampla defesa, como também ao princípio do contraditório, que pode ser considerado como a própria exteriorização da ampla defesa, por conduzir dialeticamente o processo penal.

Segundo Lima (2016, p. 25), a fundamentação do contraditório está ligada à discussão dialética dos fatos da causa, devendo-se assegurar aos dois polos da ação, e não somente ao polo passivo, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo, diferentemente do princípio analisado na seção anterior. São dois os elementos do contraditório: a) direito à informação; b) direito de participação. O contraditório seria, assim, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis.

O direito à participação compreende a possibilidade de manifestação ou contrariedade à prova apresentada pela outro polo da ação. Távora e Alencar (2017, p. 76) classificam esse princípio sob dois aspectos: a) contraditório para a prova ou contraditório real: que é a atuação das partes à mesma época da produção da prova, com a finalidade de viabilizar a atuação na sua constituição; b) contraditório sobre a prova ou contraditório postergado, com a ciência das partes posteriormente à produção da prova, ou seja, a parte tem oportunidade de se manifestar, mas em um momento posterior, a exemplo do que ocorre com o deferimento de interceptação telefônica.

O contraditório deixou de ser considerado apenas como uma possibilidade de participação dos que eram tratados com desigualdade, para se transformar em uma realidade, assim, garantindo a participação igualitária e real de ambos os polos processuais ao longo de toda a ação, proporcionando a eficiência e completude do contraditório, denominando-se de contraditório efetivo e equilibrado. (LIMA, 2016, p. 26).

O contraditório tem elementos fundamentais como o direito à informação e à possibilidade de reação, mas hodiernamente, segundo Lima (2016, p. 26), o contraditório passou a ser analisado também no sentido de se assegurar o respeito à paridade de “armas”, sendo a necessidade de ambas as partes da ação terem acesso aos meios processuais equivalentes para influir na decisão do julgador e evitar benefício de um dos polos da ação. Fernandes (2010, p. 57) aduz seu entendimento sobre o princípio supramencionado:

No processo penal é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque

não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível proporcionar-lhe os meios para que tenha condições reais de contrariá-los.

Pacelli (2017, p. 44) alega que o princípio do contraditório, em conjunto com o princípio da ampla defesa, institui-se como a “pedra” fundamental de todo o processo. Como cláusula de garantia instituída para proteção do sujeito de direito em frente ao aparato persecutório penal, alcança-se generosamente acastelado no interesse comum da concretização de um processo íntegro e igualitário, único caminho para imposição da sanção de natureza penal.

O contraditório não pode ser ofendido, para que haja um devido processo legal, é necessária a garantia de sua efetividade. Contudo, é preciso refletir que a mídia não tem consciência da grandiosidade de tal direito, tão pouco conhecem esses princípios os cidadãos que recebem determinadas notícias que dizem relatar o “fato” criminoso.

A mídia, no geral, não tem consciência desse princípio, diga-se com propriedade, haja vista que, por exemplo, um dos maiores jornais televisivos, o *Jornal Nacional*, transmitido pela Rede Globo, chega ao alcance de 48,4 milhões de pessoas (GUIMARÃES, 2021) simultaneamente, transmitindo as informações à “sociedade do espetáculo”. Não se dá ao sujeito do fato criminoso relatado oportunidade ampla de contraditório sobre as possíveis provas e informações transmitidas ali sobre ele, assim, afrontando a paridade de armas, visto que as notícias influenciam a sociedade como um todo.

4 A ATUAÇÃO DA MÍDIA TELEVISIVA NO CASO RICHTHOFEN

Tendo em vista o debate suscitado pela presente pesquisa, foi possível perceber que os casos penais têm maior exposição, pela sua temática, e são comumente evidenciados nas transmissões pelos meios de comunicação televisiva em massa. A mídia televisiva tornou-se o meio pelo que pensa a sociedade do espetáculo, que condiciona a visão que o receptor da notícia terá sobre os crimes transmitidos.

Diante disso, faz-se necessário, por ilustração, que casos concretos sejam observados. Para efeitos deste estudo, elegeu-se como objeto de análise neste capítulo, o caso concreto⁴ de Suzane Von Richthofen e a atuação da mídia no percorrer do processo penal e da execução da pena. No caso Richthofen, como ficou conhecido, mesmo após a sentença penal transitada em julgado, o crime é motivo de repercussão na mídia, como será analisado no percorrer do capítulo.

Por fim, tratar-se-á do direito ao esquecimento, pois o caso em questão enseja em um conflito entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e os direitos pessoais do sujeito de direito, como o direito à vida privada, à intimidade e à honra.

4.1 Caso Richthofen: o percorrer do processo penal e a repercussão na mídia

Em 31 de outubro de 2002, na Zona Sul da cidade de São Paulo, região de classe média alta, ocorreu um dos crimes de maior repercussão midiática na história do Brasil. Como ficou conhecido, o caso Richthofen, teve como consequência a morte do casal Manfred e Marísia Von Richthofen, e teve como mentora do crime a filha do casal, Suzane Von Richthofen, com ajuda de seu namorado e de seu cunhado.

O crime foi atípico para a sociedade, pois costumava-se ligar, de maneira estereotipada, esse tipo de crime ao ambiente das favelas, ou a pessoas que moram na rua ou, seja como for, aos oriundos das camadas dos excluídos pela sociedade, muitas vezes acreditando que, por sua desestrutura social, encontrariam refúgio na criminalidade, como uma forma desumana de acesso ao mundo do consumo (CASOY, 2016, p. 15).

⁴ Compreende-se que, para efeito de um estudo preliminar, seria mais adequado observar os pontos anteriormente analisados em relação a um caso concreto de grande repercussão midiática no Brasil, devido ao fato de ser um exemplo bastante emblemático de como a mídia pode gerar uma comoção coletiva diante de um crime e, portanto, contribuir para possíveis tentativas de interferência no curso do Processo Penal e mesmo nas suas repercussões após trânsito em julgado, diante da figura dos indivíduos envolvidos no caso. Sobre os fatos narrados, buscou-se Casoy (2016) como referência, pois traz a narrativa a partir do contato direto com os envolvidos na investigação, autorizada oficialmente a apurar os fatos do crime e o processo penal, por sua pesquisa.

No caso Richthofen, vislumbrava-se uma família aparentemente estruturada, na qual a filha Suzane Von Richthofen teve o privilégio de nascer, uma família de classe média alta, que dispôs da oportunidade de oferecer educação primorosa aos seus filhos. A filha das vítimas era trilingue, cursava Direito em uma das universidades mais renomadas à época do crime e era conhecida por seus professores como uma aluna dedicada e inteligente. (CASOY, 2016, p. 15).

Surpreendentemente, quando trata da forma como o crime foi cometido, Casoy (2016, p. 40-41) expõe que o exame da perícia relatou que o casal foi vitimado de uma forma brutal. Manfred, com uma pancada extremamente violenta na cabeça, em que nenhuma marca que indicasse defesa foi encontrada, o que evidenciava que a vítima foi impossibilitada ou não teve tempo de se defender. Já Marísia não faleceu tão rápido como seu esposo, seu crânio foi todo fragmentado, recebendo pancadas mais fortes que Manfred, possuía lesões nos dedos, o que indicava uma tentativa de defesa. A vítima foi encontrada com um saco plástico envolto na cabeça e uma toalha presa na boca, que a sufocou e causou sua morte.

A mídia visualizou, nesse caso criminal, um cenário perfeito para um espetáculo, ensejando o aumento em sua audiência. O crime em comento, devido a todo o contexto envolvido, teve grande participação da mídia em sua cobertura. Em menos de três horas após a denúncia, realizada pela própria mentora do crime, o local do ato já estava repleto de várias redes de televisão. (CASOY, 2016, p. 31).

O *Jornal Nacional*, que possui uma das maiores audiências televisivas no horário de sua transmissão, como já exposto anteriormente, exibiu na sua primeira edição pós-crime, na noite de 31 de outubro de 2002, cenas inéditas gravadas na casa da família, poucas horas após a morte do casal. Dentro de pouco tempo já tinham disseminado, alimentando a sociedade do espetáculo, o local onde iriam ocorrer as investigações e, por consequência, realizar-se-ia a coleta das provas. (CAVALCANTI, 2019, p. 27).

Casara (2018, p. 13), sobre o a mídia televisiva e a sua atuação no Processo Penal, expõe que:

A televisão, sem contraditório, ampla defesa ou presunção de inocência, já fornece os culpados, antes mesmo da instrução criminal. A televisão torna-se uma agência, uma das principais agências, do sistema penal. E a compreensão dessa incorporação da “televisão” (das corporações midiáticas) às agências do sistema penal revela-se fundamental para que se entenda a mutação do processo penal, isso porque o conteúdo e o fundamento dos meios de comunicação, em especial da televisão, passaram a influenciar o conteúdo e o funcionamento do processo penal.

A partir da exposição do local do crime pelo *Jornal Nacional*, passaram a ter informações telespectadores de todo Brasil. O local, que deveria reservado, para que a perícia

colhesse as provas com serenidade, passou-se a ser tumultuado e de acesso conturbado. Assim, dificultou-se o ponto de partida do Processo Penal, a investigação criminal, uma vez que o tumulto implica a duração razoável do processo⁵.

No dizer de Cavalcanti (2019, p. 27): “A atuação da mídia no caso deu-se como se fosse parte legítima da investigação, muito embora o local devesse ser preservado para as investigações do Estado.”

No mesmo dia do assassinato, Suzane Von Richthofen e seu namorado à época do crime, Daniel Cravinhos, foram prestar depoimentos na delegacia. A partir daí, surgiram vários conflitos relevantes entre os depoimentos, ao serem questionados sobre o que fizeram durante o tempo em que o casal Manfred e Marísia foi assassinado. Para a polícia, o lapso de tempo daquela madrugada estava confuso, e as versões só se confundem quando são inverídicas. (CASOY, 2016, p. 60).

Após esse conflito, no enterro, que ocorreu no dia 1º de novembro de 2002, com o intuito de avaliar as reações da filha do casal, dois investigadores compareceram. Os investigadores tiveram a impressão que ela haveria chorado “o básico”, pouco para quem havia acabado de perder os pais. (CASOY, 2016, p. 72).

O elemento que eventualmente transformou a direção da investigação foi à descoberta de que Cristian Cravinhos, irmão de Daniel Cravinhos e, por consequência, cunhado de Suzane, havia comprado uma moto e realizado o pagamento em dólares. Para a polícia, foi uma compra discordante com a realidade de Cristian, haja vista que era de uma classe socioeconômica desfavorecida e estava desempregado à época do crime. (CAVALCANTI, 2019, p. 26).

Ficava progressivamente mais evidente para a polícia o envolvimento de Suzane, Daniel e Cristian no assassinato. O primeiro a confessar foi Cristian Cravinhos, quando declarou participação, em seu depoimento do dia 08 de novembro de 2002. Posteriormente, Suzane, ao ser informada da confissão de Cristian também confessou, afirmando que havia combinado com o namorado e com o cunhado de simular latrocínio⁶ dos pais, em razão de

⁵ Razoável duração do processo: é o princípio constitucional que garante que o processo deverá ser entregue de maneira eficaz e tempestiva. (DIAS JÚNIOR, 2007).

⁶ Latrocínio: roubo seguido de morte. *In verbis* no Código Penal. (BRASIL, 1940).

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

[...]

§ 3º Se da violência resulta:

[...]

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

que não tinha aprovação do casal Von Richthofen para a sua relação amorosa com Daniel, por conta de suas diferenças sociais. (CASOY, 2016, p. 111).

A mídia televisiva transmitiu a cobertura dessa confissão, o *Jornal Nacional* do dia 08 de novembro de 2002 iniciou-se pelo âncora da época, o jornalista Alexandre Garcia, com a seguinte notícia: “A polícia de São Paulo desvendou o assassinato do casal Von Richthofen. A filha deles, Suzane, disse que planejou o crime, por amor ao namorado”. Logo em seguida, foram transmitidas pelo jornal imagens da acusada a caminho da cela onde permaneceria até seu julgamento.⁷

Na mesma reportagem, o repórter César Tralli⁸ aduz sobre o depoimento de Suzane Von Richthofen:

O que choca, e que nos leva para uma cobertura dessas, é o absurdo de pensar: ‘Como é que pode uma moça adolescente, bem-educada, ter coragem de fazer isso com o próprio pai e a própria mãe? Ter coragem de entrar numa casa, pegar os dois na cama dormindo e matá-los a pauladas e a facadas?’ São casos que chamam tanto a atenção que você não pode passar à margem. E aí tem que entrar na cobertura e participar, tentando trazer o máximo de detalhes e de informações exclusivas possíveis.

Observa-se que a mídia, de forma apressada, expõe, julga e condena sem escrúpulos, e acaba por apontar peças inquisitórias em rede nacional. A mídia opera uma desconstrução e uma reconstrução cultural que substitui identidades por estereótipos e padrões impostos, e o telespectador, em seu cotidiano, estabelece noções em torno do direito, a partir das quais muitos se tornam juízes, considerando-se aptos a julgar um determinado caso sem antes informarem-se quanto à veracidade e a legalidade do julgamento dos fatos. (SOUZA, 2019).

Apreciações por conta própria, com induções e deduções pessoais, sem amparo em provas nem em contraditório, por jornalistas despreparados, são de total descomprometido com Código de Ética da Imprensa. Segundo Lyra (2013), são um desastre para a democracia.

Suzane, desde que fora presa em 2002, deixou de dar entrevistas, mas a mídia não deixou de procurá-la. Em abril de 2006, ano do seu julgamento, situação em que o estava

⁷ GLOBO. **Caso Richthofen**, memória globo 2014. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-richthofen.htm>. Acesso em: 14 maio 2021.

⁸ Idem.

aguardando em liberdade, decidiu conceder uma entrevista para o programa televisivo denominado de *Fantástico*, transmitido pela Rede Globo.⁹

No dia 09 de abril de 2006, o programa *Fantástico* exibiu a matéria, intitulada como “Choro forçado”, o que seria apenas uma entrevista com Suzane. Contudo, antes de começar a gravação propriamente dita, com o microfone já ligado, houve a captura da conversa do advogado da ré, instruindo-a a agir de determinadas formas, como se fosse vítima, e chorando. (CAVALCANTI, 2019, p. 29).

Os conselhos ofertados pelo advogado geraram polêmica. Os comentários sobre a aparência de Suzane, que vestia uma camisa rosa com estampas infantis e pantufas, provocou a crítica de um jornal da época, insinuando que a roupa teria o intuito de transmitir que a ré teria problemas mentais, além de encarnar a jovem como um personagem frágil e assustado. (MICHETTI, 2018, p. 32).

Um dia após a exibição desta entrevista, a acusada, que estava em liberdade provisória, foi presa novamente, sob a alegação de que sua liberdade ameaçava o irmão, pois havia uma disputa pela herança familiar. Concomitantemente, a ideia de que Suzane era uma farsa foi propagada, embasada, sobretudo, pela afirmação proferida pelos promotores responsáveis pelo crime, pelo uso de expressões como a de que “Suzane teria sete caras”. (MICHETTI, 2018, p. 32).

Os advogados de defesa protocolaram um *habeas corpus*, para Suzane continuar aguardando o julgamento em liberdade, utilizando-se como argumento a ideia de que o decreto da prisão não estaria adequadamente fundamentado, que a única justificativa que se encontrava para o encarceramento era a excessiva pressão midiática para tanto, pois, nos autos, um argumento condizente inexistiria: “Foi uma violação a liberdade de defesa, sigilo profissional e comunicação entre o advogado e a cliente. Referidos direitos são assegurados pelo Estatuto da OAB, e decorrem da garantia constitucional da ampla defesa.” (CAVALCANTI, 2019, p. 29).

Pacelli, sobre o mérito da questão, aduz:

No que se refere à questão da qualidade da prova, o reconhecimento da ilicitude do meio de obtenção da prova já impede o aproveitamento de métodos cuja idoneidade probatória seja previamente questionada [...] De outro lado, a vedação das provas obtidas ilicitamente também oferece percussão no âmbito da igualdade processual, no ponto em que, ao impedir a produção probatória irregular pelos agentes do

⁹ GLOBO. **Caso Richthofen**, memória globo 2014. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-richthofen.htm>. Acesso em: 14 maio 2021.

Estado – normalmente os responsáveis pela prova -, equilibra a relação de forças relativamente à atividade instrutória desenvolvida pela defesa. (2017, p. 35).

O *Profissão Repórter*, programa televisivo da Rede Globo, teve uma edição sobre os bastidores da audiência. O jornalista Caco Barcellos e sua equipe acompanharam uma desordem, que ensejou o adiamento do julgamento, que ocorreria no Fórum da Barra Funda, em São Paulo, onde seriam julgados os três réus confessos do assassinato do casal Richthofen.¹⁰

Toda essa cobertura por parte da mídia pode interferir na imparcialidade do tribunal do júri, já que os membros se tratam de “pessoas comuns”, que fazem parte dessa “sociedade do espetáculo”. O enorme empecilho que ocorre na superexposição do caso é que as pessoas são sujeitas às informações que recebem e, muitas vezes, levam-nas como verdades absolutas. (CAVALCANTI, 2019, p. 30).

Um dos jurados que compôs o júri no Caso Richthofen, comentou, após a sentença, à *Folha Uol* (2006) que: “A condenação de Suzane Von Richthofen, e dos irmãos Daniel, e Cristian Cravinhos, acusados de planejar e matar os pais dela, em 2002, em São Paulo, foi uma resposta à sociedade”.

O clamor público é normalmente a justificativa dada pelos jornalistas para o uso abusivo da liberdade de imprensa¹¹, ou a resposta que a sociedade almeja, como expôs um dos jurados no Caso Richthofen, como justificativa para condenação de um acusado.

O processo penal é garantia constitucional, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, tal garantia nem sempre é observada (e preservada), e o suposto réu torna-se condenado pela sociedade do espetáculo antes mesmo antes do devido processo legal.

O principal limite ao exercício do poder é formado pelos direitos e garantias fundamentais, verdadeiros trunfos contra a opressão (mesmo que essa opressão parta de maiorias de ocasião, no caso do chamado “clamor público”). Sempre que um direito ou garantia fundamental é violado (ou, como se diz a partir da ideologia neoliberal, “flexibilizado”), afasta-se do marco do Estado Democrático de Direito. (CASARA, 2018).

¹⁰ GLOBO. **Caso Richthofen**, memória globo 2014. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-richthofen.htm>. Acesso em: 14 maio 2021.

¹¹ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

4.2 A atuação da mídia na execução da pena no caso Richthofen

O julgamento do Caso Richthofen iniciou-se no dia 17 de julho de 2006. Foram cinco dias de depoimentos e debates entre acusação e defesa. A sentença dos réus pela morte do casal foi declarada no dia 22 de julho de 2006. Suzane e Daniel foram condenados a 39 anos de reclusão, mais seis meses de detenção, e Cristian, a 38 anos de reclusão mais seis meses de detenção.¹² Desde então, Suzane Von Richthofen está presa na Penitenciária Santa Maria Eufrásia Pelletier, em Tremembé, interior do estado de São Paulo, executando sua pena.

Segundo Távora e Alencar (2017, p. 1701), a finalidade genérica da execução penal é a de cumprir as determinações da sentença ou decisão criminal. Ao lado desse objetivo, acrescentam-se as finalidades específicas de promover condições para a harmonia social do condenado, isto é, a reintegração do apenado. Ou seja, a “natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização” (MARCÃO, 2010, p. 31-32.). A execução penal também visa punir e humanizar.

Para assegurar humanização, na execução penal, também existem garantias ao apenado. Uma delas é a saída temporária do estabelecimento, que é destinada aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto, se cumpridos os requisitos determinados em lei, tendo previsão legal na Lei de Execução Penal, art. 123 e 124.¹³

Távora e Alencar (2017, p. 1756) elencam os seguintes casos previstos para autorização de saída temporária: “(1) visita à família; (2) frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; e (3) participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.”

Tratando-se do direito às saídas temporadas, observa-se ser um dos assuntos mais polêmicos na mídia, quando envolve o caso de Suzane Von Richthofen. Os meios midiáticos não deixam sequer uma vez de divulgar o usufruto desse direito pela apenada.

¹² GLOBO. **Caso Richthofen**, memória globo 2014. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-richthofen.htm>. Acesso em: 14 maio 2021.

¹³ Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. (BRASIL, 1984).

O tema repercutiu várias vezes na mídia televisiva, como se pode listar, para efeitos de exemplificação: “Suzane deixa presidio na saída temporária do dia das mães” – matéria exibida no dia 4 de maio de 2016, pelo *Link Van Guarda*; “Suzane deve deixar a penitenciária de Tremembé nesta quinta, ela será beneficiada pela saída temporária de dia dos pais” – reportagem exibida pelo *Bom dia Van Guarda*, no dia 11 de agosto de 2016; “Suzane deixa prisão com namorado para “saidinha” do dia das mães” – conteúdo exibido pelo *Fantástico*, no dia 12 de maio de 2017; “Suzane von Richthofen deixa a prisão para passar o dia dos pais com o namorado” – matéria exibida no *Link Van Guarda*, no dia 9 de agosto de 2018.¹⁴

Foi suficiente apenas uma dessas reportagens para que a “sociedade do espetáculo” questionasse (e não aceitasse) a possibilidade de Suzane ser beneficiada pelas saídas temporárias dos dias dos pais e das mães, já que fora condenada pela morte dos seus, muito embora a legislação que a autorizou não faça restrições dessa natureza. (MICHETTI, 2018, p. 40).

Enfatiza-se que as datas de saídas temporárias são pré-definidas, para todos os privados de liberdade, sendo: Páscoa, dia das mães, dia dos pais, dia das crianças e Natal. E em todas essas datas pré-definidas, existem repórteres que aguardam Suzane na porta da penitenciária. (MICHETTI, 2018, p. 40).

Não há legislação que preveja que por ter sido o crime realizado contra familiares, não possa haver a concessão do benefício. A circunstância de a mãe estar viva ou não, ou mesmo o fato de ter mandado matá-la não muda em nada o direito de poder sair temporariamente do presídio. Portanto, Suzane atendeu os requisitos previstos em lei para obter as saídas temporárias.

A lei não é aleatória. Esses momentos em que o apenado sai do cárcere privado são efetivamente virtuosos para a execução penal, visto que possibilita avaliar como que o preso está se comportando, quando novamente em contato com certa liberdade. Ademais, regula também a atividade de acomodação do aprisionado como um sujeito que terá sua liberdade novamente em algum momento. (CORRÊA, 2016).

Em momentos anteriores à repercussão do benefício da saída temporária de Suzane, programas televisivos já utilizavam a figura da apenada para amplificar a audiência. Em outubro de 2012, o programa *Cidade Alerta*, da Rede Record, que tinha como

¹⁴ Observe-se que esta coleta foi dada por amostragem, tendo por referência apenas duas empresas jornalísticas (o que demonstra também a insistência no tema), mas pode ser plenamente observável e comprovável em relação à maioria dos veículos de mídia do país.

apresentador à época Marcelo Rezende, divulgou imagens de Suzane, caminhando na penitenciária em que estava cumprindo sua pena. A gravação ocorreu por cima dos muros da prisão, foram proferidos comentários ofensivos sobre a aparência física da apenada, alegando que estaria “totalmente gorda”. (MICHETTI, 2018, p. 36), caracterizando assim, violação ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal (CF).¹⁵

O art. 5º, XIV, da Constituição Federal do Brasil, traz o direito à informação como fundamental para a democracia no país, *in verbis*: “Art. 5, XIV- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

A liberdade de informação só deve existir em face de acontecimentos que realmente sejam de interesse público, permitindo, assim, que a coletividade possa obter conhecimento dos fatos e notícias que ocorrem no dia a dia de uma sociedade e que sejam relevantes para todos. Em outros termos, só deve ser divulgado para os indivíduos o que for importante para a formação de opiniões públicas. (CAVALCANTI, 2019).

Observando-se, por ilustração, a reportagem de Marcelo Rezende, no programa *Cidade Alerta*, não existe sequer um padrão que possa ser considerado absoluto, ainda que se trate de uma informação irrelevante para a sociedade, ao propagar que a condenada está “gorda”. Faz parecer que há um interesse na depreciação da apenada e não há relevância social na propagação dessa notícia, o que existe nessa transmissão é violação aos direitos garantidos pelo art. 5º, inciso X, da CF.

No ano de 2015, precisamente no dia 25 de fevereiro, Gugu Liberato, apresentador de televisão, ao inaugurar seu programa na Rede Record, decidiu estreá-lo com uma entrevista com Suzane. Durante a entrevista, o apresentador indagou temas não debatidos antes, tais como se a mentora do crime não teria pensado na hipótese de ser descoberta, se era verídico que o assassinato teria sido “mancomunado” com três meses de antecedência, se a condenada se arrependia do feito, e o que, o que falará sobre Manfred e Marísia, se tiver filhos. No dia em que matéria foi exibida, a entrevista de Suzane à Rede Record manteve-se na frente da audiência de sua maior concorrente, a rede Globo. (MICHETTI, 2018, p. 36).

¹⁵ Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (BRASIL, 1988).

O programa *Fantástico*, no dia 17 de junho de 2018, exibiu conteúdo que abordava o laudo da condenada. O título escolhido para a reportagem foi: “Exame psicológico define Suzane como egocêntrica e vazia”. Além do mais, no percorrer da matéria, foram apresentadas frases como: “Suzane foi descrita como uma pessoa simplista e infantilizada, que não apresenta indicações de culpa” e “que apresenta condutas de potencial risco para a sociedade e para quem convive com ela”. (MICHETTI, 2018, p. 40).

O fascínio da mídia por Suzane von Richthofen não findou após a sentença condenatória da apenada. A indústria do entretenimento, que no caso em questão, confunde-se com a indústria de informação, passa a se aproveitar de espetáculo rentável, no qual entra em cena o fascínio pelo crime. A associação do fascínio dos espectadores (procura) com interesses financeiros das corporações (fins de lucro), o caso penal em concreto assoma como uma mercadoria valiosa (oferta). (CASARA, 2018, p. 14).

Os meios de comunicação são extremamente invasivos com Suzane von Richthofen. Em todas as fases do processo penal no caso, até os dias de hoje, a mídia permanece revivendo o crime e a condenando repetidamente pelo ocorrido, instruindo a sociedade a ter o mesmo comportamento, que não se torna capaz de esquecê-la. (MICHETTI, 2018, p. 41).

O discurso para o chamado direito do esquecimento, estaria configurado como uma reação dos direitos fundamentais (vida privada, intimidade¹⁶, honra e imagem¹⁷) aos resultados depredadores dos meios de comunicação, cuja disseminação estaria crescendo na iminência de causar danos às pessoas, em sua dignidade, personalidade e na essência psíquica. (CARVALHO, 2016, p. 15). No caso concreto, pode se dar como exemplo o momento em que Suzane é chamada de “gorda” em rede nacional: sua honra foi atingida, submetendo o sentimento de autoestima da condenada, situação que sequer tem relação alguma com o crime.

O direito ao esquecimento, deste modo, caracterizaria uma ferramenta reservada à proteção dos supracitados elementos da pessoa, garantindo um ambiente comunicativo de autonomia perante os meios de comunicação, com base no qual se poderiam inferir pretensões de questionamento quanto ao uso (ou reuso) do que é propagado como “informações”,

¹⁶ “A intimidade diz respeito ao círculo de relações mais próximas de um indivíduo, tais como as relações mantidas com seus familiares, a vida privada refere-se à relação do indivíduo com a sociedade de uma forma geral, por exemplo as relações que se constroem com colegas” (ALVES; MORAIS, 2019).

¹⁷ “A honra pode ser dividida em dois “tipos”. A honra externa (ou objetiva) é a dignidade percebida na consideração dos outros. Ou seja, é a reputação do cidadão na sociedade em que vive – como os outros o enxergam. Já a honra interna (ou subjetiva) diz respeito ao sentimento que a própria pessoa tem sobre si. Ao proteger a imagem, o inciso X tenta proteger a visão que a sociedade tem de cada indivíduo, impedindo, por exemplo, a captação e divulgação da imagem de um indivíduo sem seu consentimento.” (ALVES; MORAIS, 2019).

evitando ou mesmo buscando frustrar episódios de instrumentalizações que eventualmente possam vir a ocorrer sobre a pessoa em foco, por parte do sistema, o que será explorado na seção seguinte. (CARVALHO, 2016, p. 15).

4.3 Direito ao esquecimento

Os pioneiros do direito ao esquecimento são os americanos Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis, que no final do século XIX, publicaram um artigo intitulado “*Right to Privacy*”¹⁸. No artigo, os autores despertaram a atenção da necessidade de se proteger o sujeito de direito e garantir a eles o direito de ser deixado só (*right to be let alone*), em face dos avanços tecnológicos, que abrangeriam a evolução jornalística, a fotográfica, dentre outros dispositivos mecânicos ameaçadores à vida privada, à intimidade, à imagem e à honra. (CARVALHO, 2016, p. 60).

O direito ao esquecimento pode ser visto pela ótica da ligação do direito com o tempo ou do direito com a história, da judicialização da própria (ideia de) história e como meio jurídico, para a resposta de casos que envolvam colisão de direitos fundamentais, como entre a liberdade de informação e a privacidade. (CARVALHO, 2016, p. 6).

Como é possível analisar nas reportagens mencionadas na seção anterior, em que as informações transmitidas na mídia sobre Suzane violam o direito à intimidade, é um direito extremamente necessário, o direito ao esquecimento. O legislador busca controlar a exposição e a disponibilidades acerca do sujeito de direito, os valores e interiores das pessoas, que somente a elas dizem respeito e nos quais a mídia interfere, ao realizar certas formas de exposição abusiva.

O direito ao esquecimento, ou direito de estar só, ou de ser deixado em paz, é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, mesmo após anos do ocorrido, causando-lhe sofrimento ou transtornos. (CAVALCANTE, 2014, p. 198). Segundo Conci e Gerger (2015, p. 262): “O direito ao esquecimento define-se pelo direito de que ‘ninguém pode ser eternamente lembrado ou cobrado por atos praticados no passado’”.

¹⁸ Direito à privacidade.

O direito ao esquecimento passou a ter notoriedade no Brasil desde o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (2013), *in verbis*¹⁹:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Todo sujeito de direito não deve permanecer na memória da sociedade, visto que o decorrido não simboliza seu presente estado e nem quem realmente é. Deve-se analisar, nessas circunstâncias, a execução do direito ao esquecimento, devido às possíveis violações das garantias do art. 5º, inciso X, da CF.

Zaffaroni (2013, p. 700) faz críticas ao comportamento da sociedade do espetáculo, quando alega ser um país em que se exige aos agentes causadores de delitos serem submetidos a penas, principalmente as privativas de liberdade, mas se aceita que o apenado perca a sua condição de pessoa, passando a ser um sujeito “assinalado” estigmatizado pela vida afora, reduzindo-o à condição de criminoso perpétuo.

O Relator Ministro do STJ, Luís Felipe Salomão, nos primeiros julgados sobre o direito ao esquecimento no Brasil, nos RESP 1334097/RJ e RESP 1335153/RJ, julgados em 28 de maio de 2013, relatou que:

A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é justamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar.²⁰

É pela relação entre tempo e direito que a limitação da liberdade de informar é analisada. E poderá o direito ao esquecimento decorrer em nome do respeito à privacidade. (CARVALHO, 2016, p. 16).

A liberdade de informação tem a limitação de que a informação só poderá ser transmitida se verídica for. Porém, não pode ser o único limite a se observar. Carvalho (2016,

¹⁹ JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil, 11 e 12 de março de 2013.** Conselho da Justiça Federal, 2013.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **RESP 1334097/RJ e RESP 1335153/RJ.** Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 28 de maio de 2013.

p. 17) chama a atenção também para a vida útil do interesse público na informação, que seria vinculado, nos casos penais, ao esgotamento da resposta estatal dada aos fatos, ou seja, com uma sentença penal transitada em julgado. Para o Ministro Luís Felipe Salomão (2013 *apud* CARVALHO, 2016, p. 17): “nem tudo o que é verídico deve perdurar-se eternamente na lembrança da sociedade – não por seu natural armazenamento neuropsíquico infenso a qualquer reação jurídica, mas por obra de veículos de informação”.

O RE 1.010.606, julgado pelo STF (2021) no dia 11 de fevereiro de 2021, caracterizou o direito ao esquecimento como a

[...] pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizado ou destituído de interesse público relevante.²¹

A corte aprovou que essa tese é incompatível com a Constituição Federal. O relator do RE 1.010.606, o Ministro Dias Toffoli, afirmou que eventuais abusos ou excessos da liberdade de expressão e informação devem ser analisados posteriormente, caso a caso.

Em contrapartida, esquecer não expressa apagar, mas meramente poder fazer uso de mecanismos naturais à dinâmica cerebral, ter a conquista de seguir adiante, fazendo com que aquilo não gere mais efeitos prejudiciais à vida da vítima, a fim de resguardar o condenado a ter uma ressocialização, o processo de voltar a pertencer a uma sociedade, respeitando a finalidade da pena, que busca reeducação e reinserção do indivíduo na sociedade. (LEITE, 2019).

Uma situação é almejar que o infrator seja responsabilizado criminalmente pelo ocorrido; outra, inteiramente diversa, é ter o trauma eternizado pelas diversas formas de disseminação de informações, tal como no caso de Suzane Von Richthofen, com a propagação em massa, anualmente, de cada saída temporária da apenada, por exemplo. (MAURMO, 2016, p. 242).

Se o transgressor não encontra a oportunidade de silenciar as informações em relação seu passado, em tempo algum conseguirá ter mudanças em sua vida que possibilitem que se ressocialize, impedindo que siga em frente, tendo que viver em imensurável e constante sofrimento. A impossibilidade de reconstruir a personalidade pode gerar inúmeros transtornos psíquicos, pois mesmo depois de ter cumprido sua pena, continua muitas vezes a ser julgado pela mídia e, por consequência, pela sociedade. Portanto, o indivíduo não pode se

²¹ STF. STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.

tornar refém eterno de seu próprio erro, que é perpetuado pela mídia, de maneira desumana. (MAURMO, 2016, p. 242).

Segundo Halbwachs (2004, p. 8-9), “as recordações individuais são construídas por uma indução daquilo que os outros levam a lembrar”. Desta maneira, a mídia tem uma parcela de responsabilidade por lembrar esses casos, pois o indivíduo que passou anos cumprindo a pena que lhe foi cominada terá que encarar a continuidade da condenação por parte da sociedade do espetáculo. (SANTANA; CRUZ, 2016, p. 304).

O direito ao esquecimento não se conecta apenas com a viabilidade do direito de estar só, mas se descreve pelo impedimento de submeter um sujeito de direito a viver com seu passado, que foi revivido por atores sociais estimulados meramente a aproveitar fatos já consolidados e depositados no fundo das recordações e do tempo, sem que haja qualquer motivo coerente para a divulgação da informação, como não houve, no caso concreto analisado neste estudo, quando as “informações” veiculadas foram: como está o corpo de Suzane von Richthofen atualmente, ou o que ela diria sobre os pais, se um dia tivesse filhos. (CARVALHO, 2016, p. 17).

A memória e o esquecimento são dois lados da mesma moeda. Não é um retrocesso, nem simples armazenamento de informações resgatáveis sob demanda, a memória, descreve-se, tem uma atribuição permanente (mas sempre no presente), que atua justamente esquecendo. (CARVALHO, 2016, p. 66). Em outros termos, ao esquecer a memória, segundo Luhmann (2007, p. 457 *apud* CARVALHO, 2016, p. 66), se “evita que o sistema bloqueie a si próprio em razão de uma coagulação dos resultados de observações anteriores.”

O direito ao esquecimento garantiria o direito a recomeçar uma sua vida, usufruída sem a submissão do condenado a ter uma pena perpétua pela transmissão dos seus atos, mesmo após o esgotamento da resposta estatal dada aos fatos criminais. Os condenados possuem a garantia de ressocialização e a mídia não pode subtrair isto desses sujeitos. (MICHETTI, 2018, p. 30).

Por fim, Suzane Richthofen deve ser auxiliada com a sua ressocialização, após o cometimento do seu delito. O direito ao esquecimento, é um meio viável para reintegração social da apenada, tornando possível que não conviva eternamente refém do erro de ter cometido um crime, que é perpetuado pela mídia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da liberdade de informação garantido no art. 5º da Constituição Federal de 1988 é extremamente importante e fundamental para uma sociedade democrática de Direito. Todavia, demonstrou-se que pela evolução dos meios de comunicação e a consequente criação da comunicação de massas, em sua busca incessante por lucros e notícias, há uma espetacularização criada em torno dos fatos criminosos pela mídia televisa que tende a interferir e violar os princípios processuais garantidores da dignidade da pessoa humana.

Com a exposição, a pormenorização de todos os detalhes das vidas pessoais dos envolvidos nos crimes e a prévia culpabilidade dada pela mídia, percebe-se claramente a violação ao princípio da presunção da inocência do indivíduo, pois o mesmo é tratado e visto como culpado antes do trânsito em julgado do processo.

Outra problemática imposta pela atuação da mídia consiste nas posições contrárias aos princípios garantidos pela Constituição Federal de 1988, ao influenciar a sociedade para clamar por condenações de condenados que já tiveram suas imagens expostas como culpados, verificou-se que há uma violação ao princípio do devido processo legal, pois assim há juízes que se sentem na obrigação de atender o clamor da sociedade e jurados que já estão influenciados pela mídia.

Um dos casos mais emblemáticos da atuação da mídia e a espetacularização do Direito Penal é o Caso Richthofen, objeto de estudo da presente pesquisa e um dos crimes mais famosos do Brasil. Demonstrou-se que a exposição destrinchada de todos os atos processuais e da execução penal uma notória desarmonia com os princípios constitucionais e penais, a vida privada de Suzane von Richthofen é inexistente em consequência da mídia televisa que transformou o julgamento em um espetáculo. As saídas temporárias da mesma, embora corretas e autorizadas pela justiça, sempre são alvo de notícias sensacionalistas.

Como visto, criou-se um entretenimento em torno dos acusados, especialmente em torno da Suzane. No caso em comento, não há sequer direito ao esquecimento, a vida privada, intimidade, honra e imagem não ficam preservados dado ao poder e influência da mídia na vida dos acusados. Não há apenas o desejo do responsável pelo crime ser punido pelas vias legais, deseja-se também sua exclusão de forma definitiva da sociedade.

Ressalta-se mais uma vez a importância da mídia por ser o transporte das informações, contudo, verifica-se cada vez mais seu poder de influência em níveis estratosféricos nos casos de Justiça Criminal e que ao influenciar a opinião pública, vemos

magistrados e operadores do direito lutando para atender o clamor da sociedade, deixando hialino as violações aos direitos fundamentais garantidos na Constituição. É necessário que a mídia saiba como expor esses casos, para que a opinião pública seja a favor da ressocialização e não da punição eterna.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o direito penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal.** 2007. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>. Acesso: 18 nov. 2020.

ALVES, Nayara; MORAIS, Pâmela. **Inciso X.** 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo5/intimidade/#:~:text=Enquanto%20E2%80%9Cintimida de%20E2%80%9D%20diz%20respeito%20ao,constroem%20com%20colegas%20de%20trabalh o.> Acesso em: 17 maio 2021.

ARBEX, José. **Showrnalismo: a notícia como espetáculo.** 2. ed. São Paulo: Casa Amarela, 2002.

BAHIA, Juarez. **Jornal, história e técnica: história da imprensa brasileira.** 4. ed. São Paulo: Ática, v. 1, 1990, p. 25

BARBOSA, Nicole Bianchi; CHAVES, Glenda Rose Gonçalves. Liberdade de imprensa, direitos de personalidade e presunção de inocência. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d1909/#:~:text=A%20liberdade%20de%20impren sa%20pode,de%20forma%20expl%C3%ADcita%20na%20m%C3%ADdia.> Acesso em: 21 mar. 2021

BARROS, Luiz Ferri. O sensacionalismo da imprensa na cobertura de crimes de natureza psicopatológica e suas consequências. **Revista CEJ**, v. 7, n. 20, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política.** 10. ed. Brasília: UNB, 1997.

BRASIL, Deilton Ribeiro. **A garantia do princípio constitucional da presunção de inocência (ou de não culpabilidade): um diálogo com os direitos e garantias fundamentais.** 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/3038/2785>. Acesso em: 09 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **RESP 1334097/RJ e RESP 1335153/RJ.** Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=internet+e+PRIVACIDADE&data=>

%40DTDE+%3E%3D+20100101+e+%40DTDE+%3C%3D+20150101&&b=ACOR&p=true &t=JURIDICO&l=10&i=1. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 14**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. **Lei de execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

CAMPESTRINI, Elisandra. **O desrespeito da mídia ao princípio da presunção da inocência**. 2015. Disponível: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3454/TC-ELISANDRA-CAMPESTRINI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 abr. 2021.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Curso completo de processo penal**, 2018, p. 61.

CARVALHO, Igor Chagas de. **Direito ao esquecimento: reação à expansão sistêmica dos meios de comunicação de massa?** 2016. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20972/1/2016_IgorChagasCarvalho.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

CASARA, Rubens R. R. **O perigo dos tribunais que “julgam” de acordo com a opinião pública**. 2016. Disponível em: <https://www.sindsep-pe.com.br/artigos-detalle/o-perigo-dos-tribunais-que-julgam-de-acordo-com-a-opinio-publica/4327#.YI4KYrVKjIU>. Acesso em: 30 abr. 2021.

CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo: e outros ensaios**. 2. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. 248 p.

CASOY, Ilana. **Casos de família: arquivos Richthofen e arquivos Nardoni**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2016, 528 p.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

CAVALCANTI, Rafael de Carvalho. **A influência da mídia no processo penal: uma investigação a partir dos casos Suzane Louise Von Ritchofen e Isabella Nardoni**. 2019. Disponível em: <https://faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/academico/article/view/1098>. Acesso em: 17 mar. 2020.

CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e poder: uma análise da mídia**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. Diálogo judicial, proteção de dados e soberania informativa. In: ARTESE, Gustavo (org.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 259-276. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/303785518_Luiz_Guilherme_Arcaro_GERBER_K_Dialogo_judicial_protecao_de_dados_e_soberania_informativa_In_Gustavo_Artese_Org_Ma

rco_Civil_da_Internet_1edsao_paulo_quartier_latin_2015_v_1_p_259-276. Acesso em: 19 maio 2021.

CORDEIRO, Ludmilla Oliveira; ABRANTES, Pierry Souza. **A influência da mídia nos julgamentos jurídicos sociais**. 2018. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/290>. Acesso em: 09 abr. 2021.

CORRÊA, Fábio da Mata. **Suzane Von Richthofen e o seu direito a “saidinha temporária”**. 2016. Disponível em: <https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/335305419/suzane-von-richthofen-e-o-seu-direito-a-saidinha-temporaria>. Acesso em: 26 set. 2018.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n. 94. p. 1-7, jan./ mar. 2012.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto. 1997.

DIAS JÚNIOR, Nélio Silveira. **A garantia da duração razoável do processo**. 2007. Disponível em: <https://silveiradias.adv.br/a-garantia-da-razoavel-duracao-do-processo/#:~:text=A%20razo%C3%A1vel%20dura%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo%20implica%20necessariamente%20na%20obedi%C3%Aancia%20de,que%20seja%20o%20seu%20resultado>. Acesso em: 15 maio 2021.

DINES, Alberto. Mídia, civilidade e civismo. *In*: LERNER, Júlio (ed.). **O Preconceito**. São Paulo: IMESP, 1997. p. 58.

DOMINGUES, Viviane. **Liberdade de expressão desde a Ditadura até os dias de hoje**. 2015. Disponível em: <https://vividomingues123.jusbrasil.com.br/artigos/190259558/liberdade-de-expressao-desde-a-ditadura-ate-os-dias-de-hoje>. Acesso em: 12 abr. 2021.

FARIAS, Rodrigo. **Liberdade de imprensa no Brasil**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32358/liberdade-de-imprensa-no-brasil>. Acesso em: 21 abr. 2021.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Salvador: JusPodvim, 2015.

FERNANDES, Cláudio. “03 de agosto — Fim da censura no Brasil”. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/datas-comemorativas/03-agostofim-censura-no-brasil.htm>. Acesso em: 11 abr. 2021.

FERNANDES, Maria Rayane de Oliveira. **A influência da mídia nos casos de grande comoção social e no processo penal**. [?]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50786/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-comocao-social-e-no-processo-penal>. Acesso em: 03 maio 2021.

FOLHA UOL. Condenação de Suzane foi resposta à sociedade, diz jurada. **Folha online**, 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124232.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2021.

GEBRIM, Gianandrea de Britto. **O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal>. Acesso em: 18 abr. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas. 1989.

GLOBO. **Caso Richthofen**, memória globo 2014. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-richthofen.htm>. Acesso em: 14 maio 2021.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Significados da presunção de inocência. *In*: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques (coord.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Caso Isabella: processos midiáticos, prisões imediatas**. 2013. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60184,31047Caso+Isabella+processos+midiaticos+prisoas+imediaticas>. Acesso em: 24 abr. 2021.

GUIMARÃES, Ana Claudia. **Jornal Nacional impacta 48,8 milhões de pessoas na última quarta**. 2021. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/jornal-nacional-impacta-484-milhoes-de-pessoas-na-ultima-quarta.html#:~:text=O%20jornal%20registrou%2032%20pontos,15%20de%20setembro%20de%202020>. Acesso em: 12 maio 2021.

HALBWACHS, Maurice. **Los marcos sociales de la memoria**. Barcelona: Rubí; Concepción: Universidad de la Concepción; Caracas: Universidad Central de Venezuela, 2004.

JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil, 11 e 12 de março de 2013**. Conselho da Justiça Federal, 2013. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadascej/VIJornadadireitocivil2013%20web.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

KEHL, Maria Rita. Visibilidade e espetáculo. *In*: BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. **Videologias: ensaios sobre televisão**. São Paulo: Boitempo, 2004.

LEAL, Guilherme Bridi. **A força do quarto poder**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61152/a-forca-do-quarto-poder>. Acesso em: 19 abr. 2021.

LEITE, Alana Sheila Brito. **Direito ao esquecimento: eternização do crime e do criminoso**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direito-ao-esquecimento-eternizacao-do-crime-e-do-criminoso/>. Acesso em: 13 maio 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2011, p. 177.

LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2011, p. 177. *In*: GENOSO, Gianfrancesco. **O STF e a presunção da inocência: princípio em extinção**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/280768/o-stf-e-a-presuncao-de-inocencia--principio-em-extincao>. Acesso em: 22 fev. 2021.

LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2007. *In*: CARVALHO, Igor Chagas de. **Direito ao esquecimento: reação à expansão sistêmica dos meios de comunicação de massa?** 2016. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20972/1/2016_IgorChagasCarvalho.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

LYRA, Roberto. **Penitencia de um penitenciário**. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2013, 102p.

MACEDO, Raissa Mahon. **A influência da mídia no tribunal do júri**. 2013. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2913/1/PDF%20-%20Raissa%20Mahon%20Mac%20C3%AAdo.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

MAGALHÃES, Letícia Cristina Lopes. **Reflexões acerca do espetáculo midiático contemporâneo: o processo penal em situação de paridade com o Parque de Justiça “White Bear”**. 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6152/1/LCLMagalh%C3%A3es.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

MAIS, Carlos Velho; MOREIRA, Renan da Silva. Criminologia cultural e mídia: um estudo da influência dos meios de comunicação na questão criminal em tempos de crise. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 98, n. 108, p. 1-11, jan./abr. 2014

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARCHI, Naiadi Bertoldo. **A mídia como um 4º poder: a influência no direito processual penal**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341515/a-midia-como-um-4-poder-a-influencia-no-direito-processual-penal>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-da-midia-na-producao-legislativa-penal-brasileira/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

MAURMO, Julia Gomes Pereira. **Direito ao esquecimento e condenações penais: outras perspectivas sobre o tema**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. *In*: **Revista de Direito Público**, v. 5, n. 2, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/7381/6511>. Acesso em: 21 jan. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MICHETTI, Gabriela Coelho. **Luz, câmera e execução**: a comunicação sobre a execução da pena de Suzane von Richthofen. 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12862/1/21408810.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MITIDIERO, Daniel; WOLFGANG, Sarlet; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2007.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA, Juliana. **A influência da mídia nas decisões judiciais**: análise dos limites da liberdade de expressão e do direito à informação. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/CBSI/article/view/535>. Acesso em: 18 mar. 2020.

MORETZSOHN, Sylvia. **Jornalismo em tempo real**: o fetiche da velocidade. Rio de Janeiro: Revan, 2002

MORETZSOHN, Sylvia. O caso tim lopes: o mito da “mídia cidadã”. *In: Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 7, 2015. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-tim-lopes.html>. Acesso em: 25 abr. 2021.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. Pontifícia Universidade Católica-PUC. 2010. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16733/16733.PDF>. Acesso em: 09 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: RT, 2012, p. 75.

NUCCI, Guilherme de Souza. 2017. *In: BRÍGIDO, Paulo Augusto da Silva. A relativização do princípio da presunção da inocência e seus reflexos*: uma análise à luz dos direitos fundamentais e da atual jurisprudência do STF. Disponível em: http://ufr.br/direito/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=452:a-relativizacao-do-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-seus-reflexos-uma-analise-a-luz-dos-direitos-fundamentais-e-da-actual-jurisprudencia-do-stf-autor-paulo-augusto-da-silva-brigido-orientador-prof-msc-luiz-bruno-lisboa-de-braganca-ferro&id=88:2018-2&Itemid=314. Acesso em: 22 abr. 2021.

OLIVEIRA, Antônio Carlos. **O regime militar e a liberdade de expressão**. 2014. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/censura-o-regime-militar-e-a-liberdade-de-expressao.htm>. Acesso em: 18 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 abr. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PASCHUINI, Isabela Trombin; MADRID, Fernanda de Matos Lima; **A influência da mídia em face do princípio da presunção de inocência**. 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4908>. Acesso em: 28 nov. 2020.

PETRI, Geovanni. **O surgimento e a evolução da mídia no Brasil e no mundo**. 2019. Disponível: <https://twpropaganda.com.br/o-surgimento-e-a-evolucao-da-midia-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

PINTO, Tales dos Santos. “Breve História da televisão”. **Brasil Escola**. 2015. Disponível em: <https://brasilestela.uol.com.br/historiag/breve-historia-televisao.htm>. Acesso em 16 de abril de 2021.

PIXININE, Juliana. **TVs: a história do eletrônico “queridinho” dos brasileiros**. 2015. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/06/tvs-relembre-a-historia-do-eletronico-queridinho-dos-brasileiros.html>. Acesso em: 21 abr. 2021.

POLL, Roberta Eggert; CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado de. **Devido processo penal midiático: a análise da opinião pública frente à punição**. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/download/7605/3814>. Acesso em: 28 de nov. de 2020.

RAMONET, Ignácio. **Meios de comunicação: um poder a serviço de interesses privados?**. 2013. São Paulo: Editora Publisher, 2013

RAMONET, Ignácio. Meios de comunicação: um poder a serviço de interesses privados?. 2013. *In*: MORAES, Dênis de; RAMONET, Ignácio; SERRANO, Pascual. **Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 64.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Álvaro Junior. **Liberdade de expressão e liberdade de informação**. Curitiba: Juruá, 2009.

ROVEGNO, André. **O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**. Campinas: Bookseller, 2005.

SALOMÃO, Luís Felipe. 2013. *In*: CARVALHO, Igor Chagas de. **Direito ao esquecimento: reação à expansão sistêmica dos meios de comunicação de massa?** 2016. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20972/1/2016_IgorChagasCarvalho.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

SAMPAIO JÚNIOR, 2008. *In*: TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

SANTANA, Everaldo Ferreira; CRUZ, Aline Ribeiro. 2016. **O direito ao esquecimento: os reflexos da mídia no processo de ressocialização**. Disponível em:

<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/566/553>. Acesso em: 14 maio 2021.

SARMENTO, 2008. *In*: TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

SOUZA, Elisabeth Gonçalves. **Direito à informação, mídia e o processo penal: “a opinião publicada” e a educação para a cidadania**. 2019. Disponível em:

<https://domtotal.com/noticia/1388321/2019/09/direito-a-informacao-midia-e-o-processo-penal-a-opinio-publicada-e-a-educacao-para-a-cidadania/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 15 maio 2021.

SUANNES, Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 80.

TAVARES, Claudio Erlon Castro. **A influência da mídia no processo penal brasileiro**. 2019. Disponível em:

http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/44358/1/2019_tcc_cestavares.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

TOMASI, Priscila Dalmolin; LINHARES, Thiago Tavares. **“Quarto poder” e direito penal: um olhar crítico à influência das mídias no processo legislativo penal brasileiro**. 2015.

Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-12.pdf>. Acesso: 12 abr. 2021.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl.; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.